

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS A.C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCIANO ARTHUR PAFFER PADILHA

**INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL
DO BRASIL**

Maceió-AL

2022

LUCIANO ARTHUR PAFFER PADILHA

**INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL
DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Alagoas, como requisito parcial para obtenção
de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alberto Jorge Correia de
Barros Lima.

Maceió-AL

2022

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

P123i Padilha, Luciano Arthur Paffer.
Individualização da pena e violência nos estádios de futebol do Brasil /
Luciano Arthur Paffer Padilha. – 2022.
59 f.

Orientador: Alberto Jorge Correia de Barros Lima.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas.
Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 56-59.

1. Violência - Futebol. 2. Torcidas organizadas. 3. Individualização da
pena. I. Título.

CDU: 343.24: 796.332

Folha de Aprovação

LUCIANO ARTHUR PAFFER PADILHA

Individualização da pena e violência nos estádios de futebol do Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas e aprovado em 07 de dezembro de 2022.

Orientador: Prof. Dr. Alberto Jorge Correia de Barros Lima
(Universidade Federal de Alagoas)

Banca examinadora:

Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos
(Universidade Federal de Alagoas)

Prof. Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar
(Universidade Federal de Alagoas)

Dedico este trabalho às 71 vítimas do voo 2933 da companhia boliviana LaMia, que na madrugada de 29/11/2016 transportava a equipe da Chapecoense para a final da Copa Sul-Americana. O esporte é capaz de criar ídolos e fenômenos, mas fez dos senhores ainda mais, transformando-os em lendas. Muito do objetivo deste trabalho consiste em honrar suas memórias.

AGRADECIMENTOS

A Jesus Cristo, expressão humana do Verbo de Deus, reconhecendo em todas as coisas a Sua mão, como afirma o salmista Davi, e confiando nos caminhos que Ele tem me guiado.

À minha mãe, Cláudia, pelo amor incondicional ofertado desde meu primeiro dia de vida. Minha amada mãe, a senhora é a base de todas as minhas vitórias.

Ao meu pai, Luciano, por seus conselhos que me deram a força de vontade necessária para superar qualquer obstáculo e especialmente por me fazer regatiano desde que nasci. Jamais serei grato o suficiente por tal presente.

À minha avó paterna, Mima, que já partiu desta vida, mas sonhava ver eu e meus irmãos formados. Não esquecerei seu suporte, liberdade e incentivo dados ao longo da vida inteira.

À minha avó materna, Vieira, por toda a dedicação, carinho e atenção. Em especial, pela forma extremamente afetuosa com a qual me recebeu em seu lar.

Aos meus irmãos, Dudu e Claudinho, pelo companheirismo e amizade. Vocês são responsáveis pela leveza diária.

À minha namorada, Amandinha, cujo abraço retira qualquer peso que a vida me imponha. O teu apoio foi a base deste trabalho e o teu amor é o meu maior tesouro.

Aos amigos Andreson Melo e Heitor Vilela, irmãos que a Universidade me deu e com os quais tive a honra de dividir uma sala de aula.

Aos colegas estagiários da Defensoria Pública Estadual de Alagoas, por dividirem um ambiente de trabalho produtivo e por compartilharem comigo as missões da instituição.

Aos meus professores, todos eles, por terem dado as lições com as quais pude me desenvolver intelectualmente. Do mesmo modo que a cultura japonesa ensina o respeito aos mestres — únicos aos quais o imperador deve reverências —, curvo-me a vós.

Ao Clube de Regatas Brasil, unicamente por existir e por me ensinar que futebol e amor podem coexistir. Ah, Galo maluco!

Aos amigos Elinho e Sr. Elio, companheiros de arquibancada. É do imponderável que nos nutrimos nestes anos unidos pelo glorioso CRB. A arquibancada forma caráter.

Ao Diogo Silva, Gabriel, Gum, Olívio, Claudinei, Everton Luiz, Geovani, Calmon, Aloísio Chulapa, Zé Carlos, Neto Baiano, Léo Gamalho, Anselmo Ramón, e tantos outros jogadores que fizeram minha alegria, e muitas vezes minha tristeza, nos momentos em que vivi um cataclisma emocional no Estádio Rei Pelé.

Ao portal Impedimento, por identificar os três elementos que tornam o futebol um esporte mágico: loucura, psicopatia e caos.

“O futebol é a coisa mais importante entre as coisas menos importantes.” (Arrigo Sacchi)

RESUMO

O objetivo deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é abordar o esporte, tendo por base uma abordagem criminológica, social e jurídica. Por meio de pesquisas documentais e bibliográficas, analisamos a legislação e a jurisprudência brasileira e internacional. Entendemos o esporte como um fenômeno social – uma característica da sociedade brasileira do século XX –, e estudamos sua relação com os crimes perpetrados por torcidas organizadas. Também buscamos fundamentos para uma verificação viável da eficácia dos instrumentos legais criados pelos britânicos, em comparação com o caso brasileiro. O objetivo aqui é justamente o de derivar, a partir da experiência britânica, as reformulações necessárias na legislação nacional, considerando os ajustes essenciais ao contexto sociocultural brasileiro. Consideramos indispensável a implementação do princípio da individualização da pena, a fim de garantir a eficiência do Estado *jus puniendi* no combate à impunidade peculiar de tais crimes.

Palavras-chave: violência; estádios de futebol; torcidas organizadas; hooliganismo; individualização.

ABSTRACT

The purpose of this Final Coursework (TCC) is to address sports, based on a criminological, social and juridical approach. By means of documental and bibliographical research, we analyse Brazilian and international legislation and Case law. We understand sports as a social phenomenon – a characteristic of the twentieth century Brazilian society –, and study its relation with crimes perpetrated by organized groups of supporters. We also seek foundations for a feasible verification of the efficacy of legal instruments created by the British, in comparison with the Brazilian case. The objective hereof is precisely to derive, from the British experience, the necessary reformulations in the national law, considering the essential adjustments to the Brazilian socio-cultural context. We find that it is indispensable to implement the principle of individualization of penalties in order to ensure the efficiency of the State *jus puniendi* in fighting the peculiar impunity of such crimes.

Keywords: violence; football stadiums; organized groups of football supporters; hooliganism; individualization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIOLOGICA E CRIMINOLÓGICA DA VIOLÊNCIA NO FUTEBOL	12
2.1	Relação entre o ato de torcer e a violência	13
2.2	As manifestações do hooliganismo na Inglaterra	18
2.3	O caso brasileiro: a formação das torcidas organizadas	21
3	A EXPERIÊNCIA INGLESA NO COMBATE AOS <i>HOOLIGANS</i>	26
3.1	Primeiras ações legislativas do governo britânico	26
3.2	Reações do governo britânico à Tragédia de Hillsborough	28
3.3	Endurecimento da lei e uso da tecnologia são as armas inglesas para combater o hooliganismo	32
4	INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL DO BRASIL	37
4.1	Vínculo entre o princípio constitucional e crimes multitudinários	39
4.2	A ineficácia das ações brasileiras contra a violência	44
4.2.1	Torcida única	44
4.2.2	Interdição do estádio.....	45
4.2.3	Perda de mando de campo	47
4.2.4	Punições às torcidas organizadas.....	48
4.2.5	A proibição da venda de bebidas alcoólicas nos eventos esportivos.....	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O futebol é, sem dúvida, o esporte mais popular do mundo. A estimativa é de que existam mais de 300 mil clubes de futebol, 3 milhões de praticantes e 3,5 bilhões de torcedores espalhados pelo planeta. Ao longo dos anos, a modalidade conquistou uma quantidade exuberante de praticantes e fãs de todas as idades, gêneros e etnias, estes movidos por uma paixão incondicional e um fanatismo que muitas vezes não se consegue explicar sua origem.

O poder do esporte para projetar a aproximação dos povos, a vitalidade de negócios, a comunicação social, a conquista de afinidades e prestígio mesmo em círculos governamentais, empresariais e jornalísticos, informa sua eleição prioritária, em casos multiplicados e por muitos países, como instrumento de marketing, de promoção institucional e de publicidade internacional. São razões que mobilizam vários atores, diversas instâncias e multitudinários recursos, traduzindo a questão do esporte em tópico vertente da agenda mundial. Para o Brasil, nos três principais quesitos — de afirmação de valores e interesses nacionais, geração de negócios e projeção de imagem externa positiva — o vetor esportivo oferece oportunidades singulares e repercussivos resultados.

O grande problema ocorre quando se é deixado de lado o espírito esportivo e de competição saudável do futebol, notadamente entre as torcidas, para dar espaço à ira e à agressividade incontidas que proporcionam uma série de consequências prejudiciais ao espetáculo esportivo. Internacionalmente, tal fenômeno é intitulado de hooliganismo. No Brasil, a violência também macula a imagem de uma das principais manifestações culturais do país. Contudo, de maneira temerária, a sociedade civil se habituou a compreender genericamente as torcidas organizadas brasileiras como o equivalente às firmas de *hooligans* existentes no futebol europeu, associações voltadas exclusivamente para o propósito de promover caos e confusões.

Embora seja nas torcidas organizadas que o hooliganismo se manifeste no Brasil, há um diferencial ontológico. Enquanto aquelas buscam abrilhantar o espetáculo do maior esporte brasileiro, para os *hooligans*, consoante Reis (2006), “o marcador mais importante no caso é a rivalidade histórica entre os grupos torcedores”. Trata-se de criminosos infiltrados em grupos de torcedores e que fazem destes um véu no qual mascaram seu potencial delituoso.

No plano mundial, destaca-se o caso da Inglaterra. Na década de 1980, dois grandes desastres marcaram o desporto deste país. Em primeiro lugar, em 1985, lamentáveis cenas ocorreram no Estádio de Heysel, na Bélgica, em peleja envolvendo o clube inglês do Liverpool e a agremiação italiana da Juventus, que acarretou o banimento de clubes britânicos das

competições europeias pelo período de cinco anos. Em 1989, em uma infeliz coincidência para a torcida do Liverpool, o time esteve envolvido também na maior tragédia da história do futebol inglês, após a morte de noventa e seis torcedores no Estádio Hillsborough, na cidade de Sheffield, Inglaterra.

Após tais episódios, e perante maciça pressão da opinião pública inglesa, que há décadas já convivia com a barbárie protagonizada pelos *hooligans*, houve o início de um período de reorganização do futebol local a partir do denominado Relatório Taylor, no sentido de conceder paz e segurança ao torcedor.

Paralelamente, apesar de possuir legislação específica para o tema, as ações promovidas pelo governo brasileiro não são capazes de controlar os índices de confrontos. Estado, clubes e federações esportivas tentam encontrar caminhos para resolver o problema, todavia a falta de preparo dos agentes citados e de planejamento das medidas normalmente tomadas tendem a restringir o direito fundamental de liberdade de locomoção e reunião do torcedor sem sequer diminuir as já frequentes ocorrências das brigas. São apenas sanções genéricas que geram uma mera ilusão de punibilidade.

Tal fato, sob uma perspectiva criminalística, viola o princípio da individualização da pena, trazido no texto da Lei Maior, em seu art. 5º, XLVI, de importância basilar em todas as etapas do processo penal e de necessária incidência nos crimes multitudinários, o que impede uma prestação jurisdicional correta, eficaz e justa, com sanções pertinentes e individualmente impostas.

A falta de um debate sólido e complexo sobre a política de segurança implementada nos estádios brasileiros age negativamente sobre os templos esportivos e sobre a própria forma de se viver o futebol.

Em vista disso, a partir das investigações que serão realizadas pelo presente trabalho, será possível compreender, no aspecto jurídico, de que forma um país — até pouco tempo tido como representação máxima do vandalismo no futebol — se transformou em referência mundial, a fim de deduzir, a partir da experiência inglesa, reformulações necessárias no ordenamento brasileiro com a indispensável aplicação do princípio da individualização da pena para garantir a eficácia da atuação do *ius puniendi* estatal no combate à impunidade peculiar desses crimes.

Para tanto, parte-se do pressuposto de que a reflexão sobre a violência relacionada ao futebol não pode ser exercitada senão mediante uma ampla leitura que esmiúce não somente fatores socioeconômicos como também as singularidades relacionadas à prática desportiva e ao ato de torcer.

Em razão disso, começa-se por conceber um breve panorama sobre a conjuntura de criação e massificação do futebol, com a apresentação de estudos das mais diversas áreas do conhecimento que se empenharam a compreender as raízes das relações entre violência e futebol. Passa-se também por uma análise do contexto em que se desenvolveram o hooliganismo no Reino Unido e as torcidas organizadas no Brasil.

Sequencialmente, será estudado o modelo inglês de combate à violência nos estádios de futebol, o qual foi implementado por meio do Relatório Taylor. Trata-se de um documento fundamental no desenvolvimento do futebol inglês a partir dos anos 1990, após uma série de tragédias no esporte causadas por torcedores violentos, pela falta de estrutura dos estádios e pela inexistência de planejamento no combate ao movimento hooligan.

Por fim, o último capítulo do presente estudo realiza um levantamento a respeito dos principais instrumentos jurídicos do Brasil no combate à violência nos estádios de futebol. Ainda, serão descritas algumas medidas que normalmente são tomadas pelo Estado brasileiro para afastar violência no meio das torcidas, demonstrando sua ineficácia prática e sua incongruência com o equilíbrio entre os direitos de manutenção da segurança pública e as liberdades do torcedor.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIOLÓGICA E CRIMINOLÓGICA DA VIOLÊNCIA NO FUTEBOL

Raros são os fenômenos capazes de alcançar praticamente todos os setores sociais e em todas as partes do mundo como é o futebol. Exatamente por ser um esporte de regras simples, que não exige algo além de uma bola e pés dispostos a chutá-la, possui adeptos em todas as classes sociais, funcionando como uma espécie de rompedor de fronteiras, transformando todos, independentemente de sua origem, em amantes do esporte.

Percebe-se, notoriamente, que seria ingenuidade não conceder uma expressiva importância ao fenômeno sociológico que é o futebol: a princípio, apenas uma peleja de 22 atletas com duração de 90 minutos; contudo, à segunda vista, verifica-se sua capacidade de movimentar o eixo social quase que diariamente, atingindo variadas relações inter-humanas e transformando cada torcedor em analista esportivo.

Nesse cenário, o futebol se apresenta como um mecanismo de integração de povos, capaz de suprimir diferenças e possibilitar verdadeiros fenômenos de aculturação, tendo em vista que a paixão que move um torcedor catalão, frequentador regular dos melhores estádios da Europa, é a mesma que mexe com a emoção da mulher muçulmana, de burca, que acompanha seu time de coração mesmo com uma sociedade inteira que lhe seja crítica (MURAD, 2017).

Valemo-nos de um cronista social para ilustrar a vastidão de sentimentos que o futebol propicia:

Foi uma experiência única ver uma partida de futebol enquanto o mundo estava em guerra; inédita para mim. Como seria factível, agora, pensar no Highbury como o centro do mundo, com um milhão de homens se preparando para matar uns aos outros a milhares de quilômetros dali? Fácil. O gol do Merson, logo no início do segundo tempo, nos deu uma vitória de 1 a 0 que, em si, não era suficiente para desviar a atenção de Bagdá; mas quando o Warren Barton, de falta, selou o resultado positivo do Wimbledon no Anfield e ineditamente passamos a liderar o campeonato na temporada tudo voltou a ter foco outra vez. Oito pontos atrás em dezembro, um ponto à frente em janeiro... Lá pelas quinze para as cinco, Saddam tinha sido esquecido, e o Wighbury vibrava. (HORNBY, 2013, p. 340)

Contudo, apesar da essência urbana e até mesmo poética que o futebol (assim como acontece com os esportes em geral) possui, o choque, a disputa, a competitividade e, conseqüentemente, a violência, tudo isso também faz parte do universo intrínseco ao jogo e ao espetáculo (MURAD, 2017).

Não foram raros os episódios que, nos últimos anos, trouxeram à baila a discussão acerca da violência nas praças esportivas. A estatística sobre a violência ligada ao futebol é de complexa apuração. Embora seja possível que grande seja a parcela oculta de ocorrências,

dados apurados por Murad (2007) assinalam que, entre os anos de 1999 e 2008, foram registradas quarenta e duas mortes de torcedores em conflitos dentro, no entorno ou nos acessos aos estádios de futebol.

Dados colhidos em boletim especializado assinalam que tais números têm sofrido um crescimento, tendo sido, em 2012, vinte e três, e em 2013, trinta os mortos relacionados ao futebol. Ainda, cerca de dois terços das mortes nos últimos vinte e cinco anos ligadas ao principal esporte do país foram de jovens até trinta anos (MAISFUTEBOL, 2013).

Entretanto, ainda que a notoriedade midiática atingida por tal episódio faça acreditar que estamos diante de um fenômeno isolado, a ocorrência de episódios violentos ligados ao futebol remete à própria origem do esporte. Em outras palavras, a compreensão da violência relacionada ao futebol não pode ser concebida senão mediante uma abrangente leitura que contemple não somente fatores econômico-sociais, como também as especificidades pertinentes à prática desportiva e ao ato de torcer.

Isso posto, o presente capítulo, enquanto introdutório do estudo a que se propõe esta monografia, dispõe-se a realizar um resgate histórico da relação entre violência e futebol, bem como a proporcionar um apanhado panorâmico do tratamento dado ao assunto em diversas áreas do conhecimento, pretendendo assim formar um substrato teórico interdisciplinar capaz de promover uma análise crítica dos instrumentos jurídicos atuais no combate à violência ligada ao futebol.

2.1 Relação entre o ato de torcer e a violência

Quanto ao jogo em si, restrito às quatro linhas e às 17 regras, a violência relativa aos esportes essencialmente de contato físico é, realmente, natural; não há como separar a disputa da agressividade, uma vez que o jogo requer o uso da força, seja para vencer uma corrida pela bola ou chutá-la com destino ao gol. E essa relação íntima com a violência no esporte não é uma exclusividade dos 154 anos de existência do futebol.

O futebol, na maneira como o conhecemos hoje, surgiu nas universidades inglesas, durante o século XIX. Porém, até a apresentação do formato atual, diversas foram as civilizações que praticaram jogos parecidos com ele, os quais, mesmo que exibissem grandes diferenças entre si, tinham em comum uma intensa relação com o espírito guerreiro e a violência.

A primeira forma de jogo com bola registrada historicamente surgiu na China, entre 3.000 e 2.500 a.C. De acordo com Unzelte (2002), durante a dinastia do imperador chinês Huang-ti, era hábito chutar crânios de opositores derrotados. Tal prática deu origem ao tsu-chu, jogo no qual os referidos crânios – depois substituídos por bolas de couro – deveriam ser lançados por seus praticantes com os pés para além de duas estacas cravadas no chão, as quais faziam a função das atuais traves. O tsu-chu, então, passou a ser utilizado em treinamentos militares, com o estabelecimento de regras para sua prática, transformando-se também em hobby da nobreza chinesa.

Nesse e noutros exemplos dos predecessores do futebol, evoluindo até o esporte tal qual conhecemos hoje, existe uma evidente dicotomia: a brutalidade é parte das regras e faz parte do embate de forma moderada (em que pese o caráter macabro do tsu-chu), uma vez que jogadas intensamente violentas e desleais são repudiadas por desportistas e torcedores, contudo, paradoxalmente, a imposição física que resulta no êxito é aclamada. Esta última é natural à peleja. A violência se torna problema quando transcende o microuniverso desportivo e invade a esfera social, manchando os contornos do evento. É neste instante que o jogo perde a graça.

A causa pela qual nenhuma das variantes conhecidas de jogo com bola resultou em algo parecido com futebol ocidental moderno não provoca dúvidas, nas palavras de Franco Júnior (2007, p. 24): “porque jogos com bola são manifestações antropológicas, não inerentes a determinado povo e determinada época, enquanto o futebol tal qual o conhecemos hoje decorreu de um conjunto de fatores presentes apenas na Inglaterra do século XIX”.

Sendo assim, o estudo do quadro histórico vivido pelo povo inglês à época ajuda a melhor compreender o contexto do surgimento do futebol tal qual o conhecemos atualmente.

Conforme afirma Franco Júnior (2007, p. 25), não é acidentalmente que a Inglaterra, berço da Revolução Industrial, tenha sido também berço do futebol moderno. De acordo com ele, a normatização do futebol realizada pelos ingleses ratificava valores caros à sociedade burguesa da época, tais quais competição, produtividade, secularização, primazia do mais hábil, especialização de funções, quantificação de resultados e estabelecimento de regras.

Pimenta (1997, p. 36) destaca que o futebol, a princípio jogado nos colégios e universidades, moldou-se ao sistema adotado pela sociedade industrial inglesa, transformando-se, assim, em um jogo organizado, codificado, propositadamente menos violento e terminantemente burguês.

A popularização do futebol trouxe consigo embates de maior porte entre torcedores, de tal maneira que a violência ligada ao futebol não pode ser vista como um fenômeno moderno. Dunning (1992) afirma que, desde que tomou sua forma atual, o jogo tem sido acompanhado

por desordem de fãs, muitas delas envolvendo agressão física e violência, fato que piorou a partir do crescimento galopante da quantidade de pessoas que acompanhavam as partidas. Ilustrando tal afirmação, o autor traz o relato de uma briga ocorrida em 1899, reportada pelo jornal Liverpool Echo:

No sábado, ao fim da tarde, observou-se na Middlewich Station uma cena excitante, após uma peleja entre Nantwich e Crewe, para a final de Cheshire. As duas facções, localizadas em plataformas antagônicas, aguardavam pelos comboios. As ações começaram por gritos, de forma alternada, e depois um homem desafiou um oponente para uma luta. Ambos pularam sobre os trilhos do caminho de ferro e brigaram, com fúria, até serem apartados pelos guardas. Então, um enorme número de homens de Nantwich correu através da linha e tomou de assalto a plataforma ocupada pelos homens de Crewe. Os passageiros indiferentes escapuliam para a esquerda e para a direita. Chegou então o comboio especial e a polícia protegeu-os, muitos deles levando marcas que os haviam de diferenciar por algum tempo (DUNNING, 1992, p.379).

No que concerne à inserção do futebol no Brasil, trazido oficialmente pelo inglês Charles Miller no ano de 1894, importa observar que teve roteiro muito semelhante ao inglês. Introduzido como um esporte de elite, privativo dos gentlemen, foi progressivamente apropriado pela massa urbana na medida em que se profissionalizou, principalmente porque a classe operária também aqui encontrou no esporte a oportunidade de conquistar ascensão social e respeitabilidade (PIMENTA, 1997, p.42).

A inclusão da população negra no esporte representa o traço conturbado desta transição, tendo encontrado enorme resistência em um primeiro momento, com órgãos da imprensa denegrindo aquilo que rotulavam como atos selvagens dos “canelas negras” (FRANCO JÚNIOR, 207, p. 65). No início, os grandes clubes não se abriram aos negros, sendo que, para poderem jogar, muitos chegaram a usar toucas para esconder o cabelo crespo e a se maquiar com pó de arroz para clarear a pele. Nas palavras de Mário Filho (1964), num país mulato, apenas brancos ricos tinham o direito de correr atrás de uma bola importada.

A tensão social promovida pela introdução e massificação do futebol no Brasil esteve na origem dos primeiros episódios violentos noticiados relativos ao esporte no país, com a ocorrência de diversos atos de xenofobia e racismo contra os times constituídos por jogadores negros. Rodrigues Filho (1964) narra episódio ocorrido em um jogo entre Flamengo e Vasco, time conhecido por ser, juntamente ao Bangu, um dos primeiros a introduzir negros em seu elenco:

Era o time da miscigenação que estava na frente do campeonato, sem uma derrota. Tinha de perder, pelo menos uma vez, de qualquer jeito. O Flamengo não se preparava durante a semana para outra coisa. Treinando diariamente, dormindo cedo, pondo a garagem em pé de guerra. Também quando o jogo começou o Flamengo tomou conta do campo, da arquibancada, da geral, de tudo. Flamengo um a zero, pás de remo

envoltas em Jornal do Brasil golpeando na cabeça dos vascaínos. Flamengo dois a zero, e novamente as pás de remo subindo e descendo. Quem era do Vasco não tinha o direito de abrir a boca (RODRIGUES FILHO, 1964, p. 125-126).

O autor relata que o jogo seguiu assim até que, com três a dois no placar para o Flamengo, um gol discutível não foi validado para o time do Vasco:

Então os vascaínos da geral, da arquibancada, não quiseram saber de mais nada, de pá de remo na cabeça, fosse o que fosse. Sururus explodiam aqui e ali, como pipocas. Soldados se apressavam de sabre desembainhado, de um lado para outro, a cavalaria invadiu o campo. Não adiantava rinhar, o Flamengo tinha de vencer custasse o que custasse. Depois do jogo dava dó olhar para o campo do Fluminense. O povo tinha destruído as grades de ferro, a cavalaria tinha esburacado o gramado todo (RODRIGUES FILHO, 1964, p. 126-127).

Percebe-se ainda que tal situação ocorreu quase seis décadas antes da efetiva consolidação das torcidas organizadas como são hoje, porém vale a observação que a violência já era presente no esporte desde então.

Tal como na Inglaterra, dessa forma, a violência ligada ao futebol esteve presente desde os primórdios do esporte no Brasil, adicionando-se ao seu debate questões de caráter social vivenciadas na realidade nacional, tais quais as enormes desigualdades sociais e o racismo.

Com a popularização do futebol e o conseqüente crescimento de atos de violência praticados pela torcida, expandiu também a quantidade de estudos sobre a relação entre futebol e violência.

Para Pimenta (1997), o futebol, ao invés de um mecanismo para desanuviar tensões ou uma válvula de escape, transformou-se em um espaço onde as regras de comportamento são mais flexíveis, fazendo com que ocorra um escoamento da energia acumulada durante o dia a dia. Nesse sentido, elementos como o corpo a corpo, o choque no combate e a euforia da torcida provocam uma sobrecarga de tensões que tornam o ambiente futebolístico oportuno ao surgimento de agressões.

Franco Júnior (2007), por seu turno, retoma o conceito de “fenômeno de contágio”, concebido pelo psicólogo francês Gustave Le Bon, para elucidar o comportamento violento entre torcidas rivais. Conforme esse conceito, o torcedor se vê nos demais torcedores do mesmo clube, em uma espécie de psicologia narcísica. Assim, a agressão sofrida por um torcedor isolado é o suficiente para incendiar todos os outros que vestem a camisa do mesmo clube e para eliminar o adversário enquanto expressão do Outro. Nas palavras do autor:

Eles desqualificam o Outro, no qual são lançados os sentimentos negativos do Eu. A violência, que é não-estima em relação ao Outro, transforma-se então instrumento de autoestima. O futebol é uma das grandes formas, quiçá a mais eficiente, de as sociedades contemporâneas normatizarem um escape para o lixo psíquico que

produzem, talvez em maior medida que as sociedades do passado (FRANCO JÚNIOR, 2007, p. 312)

Freud serve de referência teórica na elucidação deste fenômeno, naquilo que chamou de “narcisismo das pequenas diferenças”. A violência entre torcedores rivais, sob esse prisma, não se dá devido a grandes diferenças entre eles, pois são grupos que se assemelham entre si. É justamente essa proximidade que faz com que cada torcida impute à outra rótulos pejorativos, que são antes de tudo tentativas “de cada grupo forjar seu Eu, sua própria identidade positiva, pela atribuição de identidades negativas aos Outros” (FRANCO JÚNIOR, 2007, p.326). Essa linha de pensamento talvez encontre sua melhor ilustração literária em célebre frase de Nelson Rodrigues, escritor brasileiro e fanático pelo Fluminense Futebol Clube, ao dizer que “a base sentimental da torcida é o ódio, e não o amor. Sem ódio não há torcida possível”.

Morato (2005, p. 101), em seu estudo acerca da rivalidade entre torcedores de Ponte Preta e Guarani, times da cidade de Campinas/SP, identificou as chamadas “manifestações rivalizantes”, pelas quais os torcedores buscavam desqualificar o rival por meio de apelidos pejorativos, exibição de camisas e bandeiras, cantos provocativos, bem como pela própria violência. Essa última, ainda que não possa ser confundida como sinônimo de rivalidade, está visceralmente ligada a ela, manifestando-se comumente na forma simbólica, mediante xingamentos e provocações, e circunstancialmente em sua forma real, com enfrentamento físico entre os torcedores rivais.

Para além de uma análise específica dos efeitos do esporte sob o comportamento do indivíduo, Benevides (1996, p. 80) nos recorda que a violência no futebol não pode ser dissociada do contexto social, devendo ser encarada como um elemento significativo na análise do fenômeno. Assim, convém mencionar excerto escrito pelo deputado federal Arlindo Chinaglia, que diz:

As causas da violência no esporte devem ser fuçadas na sociedade. E aqui não há como negar que a exclusão social é um fator prevacente dentre as inúmeras causas da violência. A penúria, as péssimas condições de vida, o desemprego, a falta de escola, de moradia, de cultura, de lazer e etc. Tudo isso provoca situações de desapontamento e de impotência, tendo como produto a falta de perspectiva de vida e o desalento, presentes, inclusive, em nossa juventude (CHINAGLIA, 1996, p. 45).

No contexto de violência no futebol, os jovens parecem ser o grupo mais envolvido em ocorrências. Santos (2004, p. 107), na tentativa de compreender a razão de tal fenômeno, depreendeu que o futebol não parece ser apenas uma matriz de gostos e predileção, mas de construção social das identidades dos jovens com seus times. Assim, o valor dado aos times de futebol toma um grande papel em suas vidas.

Para Reis (2006, p. 18), mesmo nas famílias mais estruturadas financeiramente, há uma falência de valores morais e éticos que faz com que as funções sociais de pai e mãe não sejam cumpridas, causando uma grande parcela de adolescentes carentes, que buscam nos clubes futebolísticos sua identidade.

Por meio deste breve cenário, incapaz, pela brevidade deste espaço, de esgotar a questão, conclui-se que futebol e violência possuem uma relação altamente complexa, a qual não pode ser analisada sob um único prisma.

Em outras palavras, uma política pública que almeje o alcance de resultados satisfatórios no desestímulo à prática de atos violentos relacionadas ao campo esportivo deve se lançar a compreender as diferentes motivações para tal comportamento, de forma a assegurar as melhores soluções para o problema. Comportamento este que, embora esteja ligado às particularidades da prática desportiva, não pode ser entendido senão em associação com o contexto que lhe acolhe e lhe informa, em uma simbiose contínua.

2.2 As manifestações do hooliganismo na Inglaterra

A Inglaterra foi o berço do futebol moderno. Porém também enfrentou graves episódios de violência em seus estádios de futebol, com a ocorrência de inúmeras tragédias envolvendo os *hooligans*, jargão inglês empregado para denominar os torcedores violentos e que encontra a seguinte origem, de acordo com Costa (1992):

O termo “hooligans” tem sua origem associada ao nome de uma família irlandesa que viveu em Londres no fim do século XIX [*houlihan*]. Em função das particularidades de violência e de não sociabilidade de seus membros, esse termo passou, paulatinamente, a denominar os jovens que se organizavam em gangues (COSTA, 1992, p.17).

O hooliganismo passou a ser objeto de estudo sobretudo a partir da década de 60, após a Copa do Mundo de 1966 sediada na Inglaterra, instante em que a ocorrência de alguns atos violentos por parte de torcedores ingleses chamou a atenção de inúmeros pesquisadores.

Consoante Toledo (1996, p. 126), os trabalhos iniciais envolvendo essa temática problematizam a questão à luz do marxismo, associando-o à crise vivida pelo capitalismo a época. Desde então, vários outros grupos de pesquisadores passaram a se dedicar ao estudo da conduta dos *hooligans*, relacionando-o ao panorama histórico, à classe social desses torcedores, ao próprio simbolismo do esporte etc.

A partir de tais estudos, algumas peculiaridades comuns aos *hooligans* foram delineadas, sobretudo no que se refere ao seu perfil, motivações e posicionamento político. Bill

Buford (2010), jornalista americano que conviveu entre os *hooligans*, extraiu uma definição sobre o perfil dessa espécie de torcedor, concedida por um dos próprios, para o qual eles são:

alguém que trabalha a semana inteira num cargo fatigante e mal pode esperar para sair numa tarde de sábado. (...) Se a gente não fizesse isso [os atos violentos e transgressores] nos jogos de futebol, acabaria fazendo em algum outro lugar. Acabariamos fazendo no sábado à noite no pub. É o que tá na gente, né? A violência. Todos nós temos por dentro (...) (BUFORD, 2010, p. 109).

Toledo (1996, p. 128) ainda salientou que os *hooligans* se estruturam em grupos específicos, as firmas, aglomerando-se em pubs (bares) para irem às partidas de futebol. A partir daí, procuram se manter anônimos, juntando-se aos demais torcedores e evitando o uso de qualquer símbolo que os identifiquem. É frequente ainda a publicação de fanzines e revistas, por meio das quais difundem alguns de seus ideais, propagandeando exaltações nacionalistas, manifestos xenófobos e táticas para enganar a polícia.

Dentre as mencionadas características, realça-se a repulsa ao estrangeiro, sendo esta também indicada pelo jornalista Bill Buford:

Este era o elemento mais significativo: eles gostavam de si próprios; deles e de seus companheiros. A relação de antipatias, conclui, era evidente e simples. Era (acima e além do Tottenham Hotspur) a seguinte: o resto do universo. O resto do universo é um local vasto e seu principal habitante é o estranho. Os torcedores não gostavam do estranho. O estranho — proprietários de lojas, funcionários do metrô de Londres ou da British Rail, velhos que atrapalhavam a sua passagem na escada rolante, pessoas que solicitavam informação, alguém que tentava conseguir o seu voto, motoristas de ônibus, garçonetes, os filiados ao Partido Trabalhista, as pessoas do assento ao lado, simples pessoas que cruzavam o seu caminho — era antipático. E não existia estranho mais estranho, e, portanto, mais abominável, do que o estrangeiro. O estrangeiro era aquele a quem eles verdadeiramente odiavam (BUFORD, 1991, p. 87).

Até meados da década de 80, partindo do discurso produzido sobre o problema, o hooliganismo era visto na Inglaterra, e em toda a Europa, como uma questão social provocada por bandidos, selvagens e assassinos. Assim, os *hooligans* representavam para a opinião pública e para o Estado a imagem de um inimigo social a ser combatido por meio de instrumentos de controle repressivo, sendo que a polícia inclusive aplicava técnicas de infiltração em tais grupos semelhantes às utilizadas com a organização militar revolucionária irlandesa (IRA).

A ineficiência de tal perspectiva torna-se indubitável com a ocorrência de duas tragédias de enormes proporções, as quais proporcionaram uma guinada nas políticas públicas ligadas ao fenômeno.

A primeira delas aconteceu em Heysel, na Bélgica. Durante a final da Liga dos Campeões, em 1985, entre o Liverpool, da Inglaterra, e a Juventus, da Itália, as grades que separavam os torcedores não foram suficientes para evitar a briga, que resultou em 38 mortos e 454 feridos. Os torcedores ingleses levaram a culpa pelo estrago, fazendo com que os clubes

do país fossem suspensos de competições internacionais pelo período de cinco anos (D'ORNELAS, 2014, p. 163).

Depois da Tragédia de Heysel, diversas providências foram aplicadas pelas autoridades europeias, salientando-se o Tratado Europeu nº 120, concebido pelo Conselho da Europa, que estipula várias diretrizes para a repressão do vandalismo e da violência em solenidades esportivas, dentre as quais a restrição de bebidas alcoólicas, o controle da venda de ingressos e a evidente repartição de responsabilidades entre os organizadores e as autoridades públicas (REIS, 2006, p. 48-57).

Todavia, o episódio que revolucionou o mundo do futebol, indicando as principais mudanças no tratamento conferido aos torcedores, foi a chamada “Tragédia de Hillsborough”. Esta tomou lugar no Estádio Hillsborough, em Sheffield (Inglaterra), em abril de 1989, e envolveu os torcedores do Liverpool, novamente, e do Nottingham Forest, clubes que disputavam as semifinais da Taça da Inglaterra. Em virtude da superlotação do estádio, 96 torcedores do Liverpool morreram pisoteados e outros 766 ficaram feridos (D'ORNELLAS, 2014).

Por conta da grande repercussão, a primeira-ministra Margaret Thatcher aumentou a severidade imposta às medidas de combate à balbúrdia vivenciada nas praças esportivas de todo o Reino Unido, culminando em uma reorganização administrativa e social do futebol inglês.

O juiz Peter Taylor, que futuramente seria nomeado chefe do Poder Judiciário inglês, foi designado para conduzir as investigações sobre o evento. Publicado em 18 de janeiro de 1990, o Relatório Final da Tragédia do Estádio de Hillsborough indica muitas reformulações necessárias no futebol inglês.

O Relatório Taylor deixou de conferir a culpa do episódio de Hillsborough unicamente aos *hooligans*, assinalando que as condições do estádio não eram apropriadas para um evento de grande porte e deixava de disponibilizar aos torcedores — parte essencial ao espetáculo — as condições mínimas para acompanhar a partida com conforto e segurança.

Simultaneamente, o relatório concluiu que a polícia não possui a capacidade para controlar com eficiência as multidões dentro de um estádio de futebol, sendo necessária o surgimento de um ator singularmente capacitado para tal. Nasceram então os chamados *stewards*, civis treinados para conduzir e receber os torcedores.

Dessa forma, a partir do Relatório Taylor, a Inglaterra executou uma série de planos que transformaram a forma como se assiste ao futebol profissional. Além das reformas estruturais dos estádios ingleses, introduziram-se, principalmente, as seguintes medidas:

- a) a abolição dos alambrados que contornam o campo de jogo;

- b) a exigência de que todos os torcedores se mantenham sentados;
- c) o aprimoramento do acesso aos estádios, possibilitando uma evacuação célere em caso de necessidade (com saídas claramente assinaladas e visíveis);
- d) a substituição dos policiais pelos chamados *stewards*, civis preparados para organizar multidões e mediar conflitos em caso de necessidade, sem o perfil repressivo que caracteriza os agentes policiais;
- e) a aplicação do direito de admissão nos estádios e a estruturação de um “registro de torcedores” com informações acerca do público que vê as partidas.

Essas modificações, à primeira vista, alcançaram êxito, diminuindo a quantidade de episódios negativos envolvendo os *hooligans*.

Não convém ao objetivo do presente trabalho o esmiuçamento estatístico das repercussões do relatório Taylor junto aos casos de violência relacionada ao desporto na Inglaterra. Todavia, cumpre citar reflexão promovida por Trejo e Murzi (2013), segundo os quais, em resumo, os novos padrões de segurança nos estádios ingleses cresceram extremadamente os custos dos ingressos para as partidas, sendo que os atos de violência não findaram completamente, mas foram transferidos para zonas menos abastadas geográfica e simbolicamente do que os estádios.

Apesar disso, o aparente sucesso do modelo inglês, sobretudo para garantir a sensação de segurança aos consumidores do espetáculo, transformou-o em referência para a introdução de ações parecidas em vários outros países, dentre eles o Brasil.

Isso posto, antes de passarmos ao estudo dos mecanismos jurídicos que guiam a política de segurança nos estádios de futebol brasileiros, cumpre identificar as particularidades que envolvem o fenômeno no Brasil, com especial relevo à questão das torcidas organizadas.

2.3 O caso brasileiro: a formação das torcidas organizadas

Ao passo que na Inglaterra a figura dos *hooligans* encontra-se no núcleo do debate sobre violência no futebol, o Brasil lida com um elemento diferente no tratamento desse problema, pois os episódios de violência associados ao esporte são normalmente relativos às chamadas torcidas organizadas, as quais não encontram similar na realidade inglesa.

Em um discurso um tanto quanto reducionista, habitualmente difundido na mídia e agregado ao senso comum, é rotineiro a estipulação de uma relação direta entre os *hooligans* e os torcedores organizados brasileiros. Tal afirmação, todavia, não problematiza as condutas diversas dos torcedores e as realidades locais.

A princípio, no que se refere à comparação entre as torcidas organizadas brasileiras e os *hooligans* ingleses, há inúmeras diferenças entre estas duas categorias, mesmo que, consoante indica Pimenta (1997), algumas similaridades também devam ser sinalizadas:

[...] buscam a proteção de suas territorialidades, o combate com os rivais, a demonstração da masculinização simbólica, os cânticos de guerra e de apologia da violência, a desobediência às regras estabelecidas. Sabe-se que esses aglomerados de torcedores têm na sua formação a preponderância de componentes extremamente jovens (PIMENTA, 1997, p. 137).

Diferentemente dos *hooligans*, as torcidas organizadas são pessoas jurídicas formalizadas como pessoas jurídicas de direito privado, regidas por estatuto e firmadas em um modelo burocrático e hierarquizado de organização.

Além disso, os torcedores organizados tupiniquins não têm relação direta com partidos políticos de extrema-direita, particularizando-se, conforme Toledo (1996, p. 130), pela falta de ideologia nacionalista, bem como de uma construção mais ostensiva de negação e enfrentamento das instituições sociais, em contraposição aos ingleses.

Para a pesquisadora Reis (2014, p. 117), por sua vez, os *hooligans* procuram entretenimento e júbilo a partir do perigo que correm ao brigarem com outros grupos e com a polícia. As torcidas organizadas, por outro lado, são associações que se reúnem, primeiramente, em torno de uma paixão clubística, sendo a violência um ingrediente secundário e seguinte ao seu advento.

Contudo, apesar de tais ponderações, tal qual se deu com os *hooligans* ingleses, as torcidas organizadas são correntemente ligadas à criminalidade, sendo consideradas as principais responsáveis pelas desordens e episódios de violência pertinentes às praças esportivas. Nos termos de Toledo (1996), é corrente:

[...] vinculá-las a gangues juvenis, que fomentam a balbúrdia e a anarquia urbana, afastando outros torcedores dos estádios de futebol, arruinando equipamentos urbanos, reunindo desocupados, malandros e marginais de toda espécie (TOLEDO, 1996, p. 28).

O elo entre torcidas organizadas e violência, contudo, simplifica a complexa equação da violência nas praças esportivas brasileiras. Muitas vezes realizado no calor de um episódio impactante e munido de um sensacionalismo peculiar, promove terror, medo e aflição, não só no universo esportivo, mas também na sociedade (PIMENTA, 1997, p. 14).

É também a responsável por propagar a ideia que as torcidas organizadas possuem como único propósito a prática de crimes e atos violentos, em uma verdadeira criminalização destas

instituições. Nesse cenário, Capez (1996), promotor público do Estado de São Paulo e um dos principais defensores da extinção das torcidas organizadas, assevera que:

Nesses grupos, a violência praticada é chefiada pelos próprios líderes, formalmente registrados como presidentes de associações civis. Acabam, dessa forma, constituindo-se em entidades maléficas à sociedade, já que, na prática, sob o comando direto de seus dirigentes, voltam-se para a prática de delitos contra a pessoa e o patrimônio (CAPEZ, 1996, p. 51-52).

Contudo, não é demais assinalar que há de se tomar muita cautela com esse tipo de discurso, dado que não abrange a complexidade do fenômeno das torcidas organizadas e, tal qual discutiremos ao longo deste trabalho, pode promover uma lógica que criminaliza estes indivíduos e ampara práticas higienizadoras e elitistas dos estádios de futebol.

Do ponto de vista histórico, a origem do que conhecemos hoje por torcidas organizadas remonta às primeiras aglomerações organizadas em torno de torcedores-símbolos, que desempenhavam uma espécie de liderança sob o grupo e tinham por finalidade apoiar o clube nas arquibancadas mediante coreografias e canções próprias. A Charanga do Flamengo, fundada em 1942 e comandada pelo funcionário público Jaime Rodrigues de Carvalho, e a Torcida Uniformizada do São Paulo, fundada por Laudo Natel e Manoel Porfírio da Paz em 1940, são as precursoras nessa prática, atingindo grande popularidade à época (TOLEDO, 1996, p. 21- 22).

Para Pimenta (1997, p. 66), esses grupos, embora se pareçam com o modelo atual de torcida organizada na sua conduta dentro dos estádios, distinguem-se por não terem concebido uma estrutura burocrática complexa caracterizadora das atuais torcidas organizadas, o que só veio acontecer no fim da década de 60.

Nessa época, a pretensão de novas maneiras de participação nos estádios se evidenciada, principalmente por parte dos jovens, que reclamavam o direito ao protesto e à contestação em fases críticas da equipe, em contraste ao apoio incondicional defendido pelas “charangas” (BUARQUE DE HOLLANDA, 2012, p. 110).

Para Toledo (1996, p. 28), o nascimento desse novo formato de torcida organizada foi resultado, principalmente, da mobilização e contestação ao período de regime militar vivido pelo Brasil no final dos anos 60 e início dos anos 70, em uma tentativa de se formar um canal de participação popular dentro dos clubes diante da falta de partidos e representações legais na esfera política.

Pimenta (1997, p. 77) comunga da ideia de que a ditadura influenciou a emergência das “novas” torcidas organizadas, as quais se transformaram em um movimento político com o intuito de pressionar a diretoria e os jogadores dos clubes na produção de melhores resultados,

exercendo participação direta no evento esportivo. Ao assumir essa nova função, o autor assevera que as torcidas organizadas:

[...] implementaram novos padrões de comportamento aos seus componentes, que buscavam autoafirmação por meio do traje, da identificação grupal e da falsa superioridade de um grupo sobre o outro. Nesse sentido, houve a necessidade de se produzir uma estrutura burocrática apta a promover suporte e satisfação aos interesses dos simpatizantes que queriam fazer – ou já faziam – parte de seus quadros associativos (PIMENTA, 1997, p. 77).

A influência do regime militar sob as torcidas organizadas, porém, não se restringiu ao aperfeiçoamento de sua configuração burocrática. Isso é o que assevera o sociólogo Maurício Murad, para o qual o elemento da violência se introduz nas torcidas nessa época:

Sob o ponto de vista histórico, as torcidas organizadas violentas surgiram na década de setenta, no ápice do regime militar. Em especial entre 1969 e 1973, surgiram as "organizadas" ("uniformizadas" em São Paulo), que, hoje, espantam o país. Fundadas no contexto superior do Estado neofascista, implantado no Brasil a partir de 1964, sua origem foi demarcada pela ideologia da violência política, definidora do período "AI-5 – Médici". Nutridas por uma visão de mundo intolerante e excludente, de alicerce antidemocrático, sua prática não poderia ser outra, senão esta acumulada em sua experiência contemporânea: a competitividade selvagem, a rivalidade opressora, a invasão territorial e a supressão das diferenças pelo uso da força (MURAD, 1996, p. 96).

Os anos 70, sendo assim, representaram uma transformação brusca no perfil das torcidas organizadas, principalmente por sua militarização, a qual se robusteceu definitivamente nos anos 80, tanto em termos de configuração burocrática quanto no emprego de um ideário ligado à violência. Consoante Murad (1996, p. 97), de carnavalizadas, como na época das charangas, passaram a ser militarizadas, obedecer a doutrinas e aos padrões do regime vigente. Utilizaram, dessa forma, alcunhas como "guerrilha", "exército", "comandos", inserindo a terminologia militar em suas relações de poder e hierarquia interna.

Prova cabal deste processo foi o nascimento, em 1983, da Mancha Verde do Palmeiras. Concebida por meio da união de outras três pequenas torcidas do clube paulista, esta é considerada a primeira organizada com a finalidade explícita de autodefesa e enfrentamento com as torcidas dos times adversários (BUARQUE DE HOLLANDA, 2012, p. 117)

Sobre essa Organizada, Pimenta (1997) afirma que:

A “Mancha” surge com o seguinte lema: “Mancha foi feita para dar porrada, para dar porrada em Gavião”. A referência ao “Gavião” pode ser entendida no sentido figurado. A finalidade da “Mancha” era mostrar que se tratava de um grupo de jovens fortes e corajosos que não temia ninguém. Dessa forma, àqueles que estivessem propensos a se confrontar com ela, seria uma honra testar a dignidade masculina do grupo. Dali para frente, despontou uma torcida notoriamente agressiva (PIMENTA, 1997, p. 69).

Com a disseminação da intolerância entre torcidas adversárias, os episódios violentos multiplicaram-se. Em 1988, Cléo, chefe da Mancha Verde, foi assassinado em um dia de semana. O crime não foi investigado e suas circunstâncias jamais foram elucidadas pela polícia, porém o episódio foi mote de inúmeras provocações dos adversários à torcida palmeirense (BUARQUE DE HOLLANDA, 2012, p. 118).

Alguns instrumentos jurídicos e legislativos foram elaborados, principalmente após acontecimentos de elevado impacto midiático, como o da batalha campal envolvendo as torcidas do Palmeiras e do São Paulo no Estádio do Pacaembu, em agosto de 1995, a qual resultou na morte de um torcedor.

A denominada “tragédia do Pacaembu” deu origem a uma verdadeira guerra contra as torcidas organizadas, únicos sujeitos responsabilizados pela onda de violência.

Nesse cenário, a Promotoria Pública de São Paulo proibiu as entidades caracterizadas com bandeiras, faixas e vestimentas próprias nas praças esportivas, e chegou a abolir algumas das torcidas existentes (TOLEDO, 1996, p. 148).

Contudo, por mais que parte significativa da imprensa e mesmo das autoridades públicas permaneçam a conferir um perfil sombrio aos torcedores organizados, na tentativa de amparar medidas repressivas e abalar a opinião pública, as torcidas organizadas são instituições que buscam, ao menos teoricamente, o apoio aos clubes e ao esporte.

Pesquisas acumuladas evidenciam que

O torcedor organizado é solteiro (94%) e católico (62%). Vai às praças esportivas em todos os jogos (40%) ou muito habitualmente (45%) — ainda que o jogo seja transmitido. Nesse caso, pela emoção do estádio (52%), por amor ao time (30%) e para torcer em grupo (12%). A maioria trabalha (61%) ou estuda (27%), e 9% não comunicaram a ocupação e 3% estão desempregados, menor que a taxa brasileira, de 8,1% (TOLEDO, 1996, p. 150).

Muito embora o risco de qualquer generalização e rotulação, essas estatísticas, bem como o próprio processo de concepção das torcidas organizadas, colocam em xeque a ideia de que são ocupadas tão somente por “baderneiros” e “vagabundos”, com o único propósito de promover a violência nos estádios de futebol. Em outras palavras, ainda que se trate o torcedor organizado como o Outro, ele é, a princípio, como qualquer um de nós.

As torcidas organizadas são, principalmente, legítimas expressões do modo tupiniquim de torcer nas praças esportivas, estando enraizadas na cultura nacional. Nessa perspectiva, a criminalização primária desses grupos interfere na própria maneira pela qual se vive e se torce no futebol brasileiro e carece, portanto, uma reflexão mais apurada.

3 A EXPERIÊNCIA INGLESA NO COMBATE AOS *HOOIGANS*

Compreendido o ambiente em que se manifesta a violência tanto no desporto brasileiro como no inglês, passa-se a estudar, mediante investigação jurisprudencial e doutrinária, quais providências foram tomadas para que se atingisse, no século XXI, uma diminuição relevante no número de ocorrências no Reino Unido.

Demarca-se o campo de análise somente aos instrumentos de cunho jurídico, sem aprofundamento na discussão sobre distinções sociológicas referentes à aplicação dos preceitos legais e efetivação das normas entre quaisquer sistemas legais.

3.1 Primeiras ações legislativas do governo britânico

Em 1985, além dos mencionados episódios no Estádio do Heysel, outras duas ocorrências estimularam o governo britânico a iniciar uma reestruturação do sistema jurídico para controle de massas em eventos esportivos, coincidentemente ambos no mesmo final de semana.

No dia 09-05-1985, na cidade de Birmigham, uma confusão entre torcedores ocasionou a queda de um muro do estádio local, atingindo pedestres na parte externa e causando a morte de um adolescente de quinze anos. Dois dias depois, em Bradford, um incêndio resultante das más condições estruturais do estádio Valley Parade provocou a morte de cinquenta e seis pessoas.

Em contrapartida, no mesmo ano foi aprovado pelo Parlamento o Ato de Controle do Álcool em Eventos Esportivos, uma vez que, consoante James (2013), as autoridades deliberaram que era necessário atuar contra o hooliganismo em sua origem, que seria, conforme sua análise, o consumo de bebida alcólicas.

A conduta do porte destas substâncias em ônibus, trens públicos e veículos particulares com capacidade acima de oito pessoas, e que estivessem levando torcedores a partidas de futebol passou a ser criminalizada, com a finalidade de impedir brigas no itinerário de ida e volta às praças esportivas.

Além disso, também se tornou tipificada a conduta de entrar ou continuar na praça esportiva estando o torcedor sob efeito de álcool, proibindo-se também a comercialização de bebidas, durante os jogos, em lugares com vista para o gramado.

A fim de inibir o lançamento de objetos no gramado, tornou-se defeso, ainda, portar garrafas e latas dentro de estádios, sendo proibida a venda de bebidas nestes recipientes.

No entendimento de Pearson e Sale (2011), contudo, essas providências não foram dotadas de eficácia, não tendo a lei atingido seu escopo de eliminação de torcedores sob efeito de álcool nas praças esportivas:

De fato, a proibição de bebidas alcóolicas diminuiu a possibilidade de violência relacionada ao consumo de álcool? Nossos dados indicam que este impacto foi ínfimo e, em alguns casos, nós verificamos que a sua aplicação aumentou a violência e a desordem tanto dentro quanto fora dos campos de futebol. A origem de muitos problemas sobre a efetividade da legislação foi que a polícia e os fiscais das entradas no estádio esporadicamente agiam satisfatoriamente (PEARSON e SALE, 2011).

Em verdade, houve uma modificação na conduta dos torcedores, que passaram a ficar até poucos minutos antes do início da peleja consumindo álcool nas adjacências do estádio. Por causa disso, confusões passaram a ocorrer nas entradas das arquibancadas, com um grande volume de pessoas querendo entrar nos estádios simultaneamente.

A ação posterior do legislador inglês foi a aprovação do Ato de Ordem Pública, em 1986, que reciclava a legislação criminal de combate a distúrbios e desordem.

Mesmo que tenha alcance universal, a maioria das condutas tipificadas são atos peculiares ao hooliganismo, sendo de considerável contribuição para a repressão a este fenômeno.

Por meio de tal ato, novos crimes foram concebidos, com o objetivo de coibir manifestações de cunho preconceituosas, xingamentos entre rivais e, evidentemente, violência física.

A maior novidade deste diploma, contudo, foi a inserção das ordens de exclusão, regulamentadas pelas seções 30 a 37. Esse tipo de sanção previa que, em caso de sentença condenatória em face de crimes cometidos em certas conjunturas determinada, seria aplicada sanção de proibição de ingresso do réu em qualquer praça esportiva.

São considerados três elementos que caracterizariam a aplicação desta pena de exclusão, não sendo preciso o acúmulo entre eles. A primeira possibilidade é caso o crime seja cometido durante o período compreendido entre as duas horas que precedem qualquer peleja e uma hora após o seu fim, estando o agente dentro de um estádio ou na iminência de entrar nele.

Ademais, incide a previsão legal caso o crime seja um dos previstos no mencionado ato de 1985, ou, por último, caso envolva o uso de violência ou grave ameaça quando a vítima ou o agente, ou ainda ambos, estejam no trajeto ou de ida ou volta para uma partida de futebol.

A seção 32 do Ato de Ordem Pública regulamenta as penas aplicadas, prevendo inclusive a possibilidade de prisão em caso de descumprimento:

32. (1) Uma ordem de exclusão durará pelo tempo definido na ordem.
- 2) O tempo não pode ser menor que três meses ou, na hipótese de uma pessoa que já esteja sujeita a uma ordem de exclusão, não inferior a três meses somados ao tempo restante da ordem anterior, ou ainda, em caso de o agente possuir mais de uma ordem anterior, ao tempo restante da ordem mais recente.
- 3) Quem entrar em estádios em descumprimento a uma ordem de exclusão estará compelido a uma pena de prisão não maior que um mês ou multa não superior ao nível três na escala padrão, ou ambos.
- 4) Se a autoridade policial tiver justificadas suspeitas de que uma pessoa entrou em um estádio em desobediência a uma ordem de exclusão, poderá prendê-la sem necessidade de mandado.

Havia ainda a oportunidade de revisão da sanção, estampada na seção 33, parágrafo primeiro do diploma, prevendo que, caso já transcorrido o prazo de um ano desde a aplicação de sua pena de exclusão, o réu poderia solicitar em juízo a extinção antecipada da ordem.

Para tanto, seriam analisadas seu perfil pessoal, o comportamento do agente após a aplicação da ordem e a natureza do crime cometido, sem exclusão de outras circunstâncias no caso concreto, com o objetivo de estabelecer a antecipação ou não do término da pena.

Entende-se esta como a primeira ação própria do governo inglês para tentar impossibilitar a entrada de vândalos nos estádios de futebol, buscando instituir um controle sobre a multidão envolvida no contexto de uma partida. Verifica-se, dessa forma, que, tal qual no Brasil (o que será melhor observado no capítulo seguinte), a implantação de um sistema para tutelar a segurança especificamente no âmbito do futebol é resultado de resposta a desastres ocorridos, sendo prioritariamente ações em resposta a alguma falha apontada depois dos sinistros, e não de forma preventiva.

As ordens de exclusão vigoraram no sistema jurídico inglês até 1999, quando foram trocadas pelas ordens de banimento, como se estudará no momento adequado.

3.2 Reações do governo britânico à Tragédia de Hillsborough

Depois dos episódios de Hillsborough, a legislação então em vigor passou a ser tida por improdutiva no combate ao hooliganismo. Para Darby et al. (2001), “o impacto de Hillsborough foi muito distinto das outras tragédias anteriores no futebol”.

Sendo assim, ao passo que o juiz Peter Taylor conduzia as investigações com o objetivo de conceber um panorama do futebol inglês e assinalar as transformações que seriam necessárias, os parlamentares britânicos debatiam medidas de caráter iminente, resultando na publicação do Ato dos Espectadores de Futebol de 1989.

Destaque-se que, conforme Greenfield e Osborn (1998), o projeto deste Ato já estava em debate antes dos episódios acima citados, havendo uma rigidez nas suas proposições como consequências da tragédia.

O Ato de 1989 fora primordialmente dividido em três partes: a primeira relacionada a partidas de futebol na Inglaterra e no País de Gales, a segunda para partidas internacionais, e a terceira com disposições gerais.

No contexto local, a principal ação do legislador foi a introdução de um cadastro nacional de torcedores com o objetivo de permitir a entrada apenas de pessoas anteriormente cadastradas nos estádios.

Esse cadastro iria englobar informações como nome, endereço, fotografia e o clube para o qual a pessoa torcia, sendo a expectativa de que o controle das pessoas impedidas de entrar no estádio se tornasse mais fácil e trouxesse efeitos benéficos. Todavia, essa medida foi bastante criticada por Taylor (1991) e nunca chegou a ser implantada:

Compreendo totalmente e respeito os motivos que levaram à promoção e à promulgação do Ato dos Espectadores de Futebol de 1989. Todavia, resulta dos meus comentários nos últimos três capítulos que eu tenho sérias dúvidas sobre a exequibilidade do cadastro nacional de torcedores, e profundas dúvidas sobre a sua provável repercussão na segurança. Eu também tenho muitas dúvidas sobre as chances de alcance dos seus propósitos e estou muito buliçoso sobre sua consequência potencial sobre a conduta da polícia e o controle dos espectadores. Por esses motivos, não posso concordar com a implementação da Parte I do Ato (TAYLOR, 1991).

Complementarmente, Taylor sinaliza que não há uma única ferramenta apta a vencer o hooliganismo, e que até mesmo uma série de medidas seria eficaz. Para ele, a melhor estratégia seria a aplicação de diversos mecanismos, com reformas no campo da infraestrutura, das normas jurídicas, e de capacitação de recursos humanos.

Especialmente para os *hooligans*, ele aconselha a elaboração de um setor de inteligência específico para episódios envolvendo futebol, a criminalização de uma série de condutas, o aumento dos poderes dos juízes no julgamento de incidentes esportivos, de maneira a não apenas impedir esses torcedores de entrar nos estádios, mas evitar que eles promovessem balbúrdia nos contornos dos locais de jogos, e o uso de monitoramento eletrônico, com o mesmo objetivo anterior.

Houlihan (2014) assevera que os trabalhos de Peter Taylor não somente rechaçaram a principal decisão tomada pelo governo, isto é, o cadastro nacional de torcedores, mas também deixaram claro que problemas sociais complexos exigem soluções que raramente são simples.

A efetivação das ações propostas por Taylor ao legislador seria somente um primeiro passo a ser tomado, visto que uma série de medidas ainda necessitavam de implementação:

Em conjunto com o fim das arquibancadas em pé, acomodações revigoradas, melhores instalações, estratégias de controle de multidão mais eficazes e melhor treinamento policial e de seguranças particulares, eu creio que estas medidas darão uma melhor chance de extinguir ou minimizar o hooliganismo no futebol (TAYLOR, 1991).

O *Taylor Report* trouxe consigo muitas ações que deveriam ser tomadas para fazer com que houvesse alguma evolução no futebol inglês, dentre elas estavam as reformas estruturais das praças esportivas que recebessem jogos de grande porte das ligas inglesas, um incremento no número efetivo de policiais que deveria fazer a segurança não somente no interior dos estádios, mas sim nos instantes que antecedessem e no término nos arredores.

Consoante Murad (2012), entre as muitas transformações que deveriam ser introduzidas pelo Relatório Taylor, estava a elaboração de um calendário mais organizado de jogos e torneios, a venda prévia de ingressos, podendo até mesmo ser feita por meio de “assinaturas de ingressos” anuais, existindo então bilhetes de entrada com os lugares marcados, além da presença de um policiamento mais ostensivo, e um controle maior da venda de bebidas alcoólicas.

A transformação mais radical e tida inicialmente como algo arrojada foi a remoção dos alambrados que separavam a torcida do gramado de jogo, o que provocou no começo um certo incômodo pelo fato de poder provocar mais episódios violentos pela ausência de uma separação específica, mas que ao longo do tempo se mostrou uma ação útil e tida como algo muito valiosa para a sociedade futebolística por propiciar uma aproximação do espectador ao espetáculo esportivo.

O autor Cruz (2010) em sua tese argumenta que ao assinalar a necessidade de modernizar e adequar os estádios ingleses, o Relatório Taylor abriu espaço para que houvesse inserção do neoliberalismo e toda parte mercadológica do futebol. As reformas dos estádios e as questões de segurança passaram a afastar as camadas mais populares, pois foi grande a implementação da cultura do consumo no interior dos estádios, o que provocou a necessidade de crescimento das receitas dos clubes para executar essas mudanças. Assim, as agremiações esportivas passaram a firmar contratos com patrocinadores e vender seus direitos de transmissão a valores muito altos.

Dessas conclusões, surgiu o Ato de Crimes no Futebol de 1991, de matéria estritamente penal, resultado das sugestões apresentadas por Taylor ao Parlamento. Foram concebidos tipos

penais que tutelavam em específico as condutas dos *hooligans*, criminalizando condutas danosas e simultaneamente impondo novas hipóteses de aplicação das ordens de exclusão.

O lançamento de objetos é previsto na seção 2 como conduta criminosa, indiferentemente se o alvo se encontra no gramado ou em algum lugar do estádio, inclusive na arquibancada. A mera conduta de arremessar configura o ato tipificado, não precisando que venha a ser atingido alguém ou algo.

Posteriormente, vem a conduta de entoar cânticos de natureza racista, sendo exigido pelo menos duas pessoas para configuração do tipo. O legislador decidiu trazer a definição de "natureza racista", designando-a como ameaça, abuso ou insulto a uma pessoa em razão de sua cor, raça ou nacionalidade.

Por fim, é introduzido no bojo do direito penal inglês o crime de invasão de área de jogo, sendo considerado crime “se uma pessoa em uma partida adentra a área de jogo, ou qualquer área vizinha à área de jogo para a qual espectadores não são admitidos”.

A pena para todos os crimes é de multa não superior ao nível três da escala padrão de multas do direito britânico, sendo considerada infração de natureza média, bem como o infrator ficaria suscetível a aplicação de uma ordem de exclusão, sendo impedido de entrar em estádios de futebol.

Essas mudanças aparentemente surtiram efeito, e diminuíram radicalmente os dados de ocorrências envolvendo os *hooligans*, ou até mesmo torcedores que estejam com intenções de balbúrdia, e trouxe consigo também uma segurança para aqueles que frequentam o ambiente esportivo e admiram a prática do espetáculo do futebol, transformando assim o Relatório Taylor como um referencial que deve ser seguido e introduzido, em partes, por outros países para tentar reduzir os atos de violência nos estádios de futebol.

No âmbito local, o número de episódios de hooliganismo dentro dos estádios das principais divisões inglesas foi bastante diminuído, mas houve uma transferência das ocorrências para o arredor das praças esportivas, bem como para o trajeto dos torcedores.

Ressalte-se que, como se demonstrará no próximo capítulo, realidade parecida é a vivida pelo futebol brasileiro, em que são esporádicos os episódios dentro das arenas e os grandes conflitos ocorrem em espaços abertos.

Acontece que os torcedores da seleção inglesa voltaram a promover inúmeros atos de violência no ano de 1998, durante a Copa do Mundo realizada na França, com amplo impacto na mídia internacional.

Houve, assim, uma nova transformação da estrutura, com o surgimento do Ato dos Crimes e Desordem no Futebol de 1999.

A implementação deste ato deu ao sistema britânico a forma contemporânea, e por isso merece atenção especial, pelo que se estudará a seguir.

3.3 Endurecimento da lei e uso da tecnologia são as armas inglesas para combater o hooliganismo

Em 27-07-1999, o Reino Unido estabeleceu uma nova legislação para regular os crimes relacionados ao futebol, instituindo, após uma década, uma reformulação no Ato dos Espectadores de Futebol de 1989.

De acordo com as Notas de Explicação ao mencionado diploma legal,

O Ato tem três finalidades principais. Primeiro, ele amplia as circunstâncias sob as quais os tribunais podem determinar medidas restritivas conforme Ato de 1986 e 1989. Posteriormente ele busca aumentar a efetividade de tais ações. Por fim, ele expande o abarcamento dos crimes de cambismo e cânticos raciais. (REINO UNIDO, 1999).

Em novembro de 1998, o governo britânico concebeu a Revisão da Legislação Relacionada ao Futebol, onde foram elaboradas sugestões para aprimorar e revigorar as leis então existentes.

A principal novidade do Ato de 1999 foi a instituição das ordens de banimento nacional e internacional, readequando as referidas ordens de exclusão, aplicadas em âmbito interno, e as ordens de restrição, que eram aplicadas com o fito de prevenir que torcedores britânicos realizassem atos de hooliganismo em outros países.

Considerando que a outra medida relevante adotada por este ato foi a redefinição do crime de cânticos racistas ou indecentes, não precisando mais da participação de pelo menos duas pessoas, mas se aceitando também a consumação do crime por indivíduos isolados, merece destaque o estudo das ordens de banimento.

Inicialmente, nota-se que o Ato de 1999 ampliou o período de tempo que caracteriza um crime como relacionado com o futebol. No sistema legal anterior, o intervalo seria de duas horas antes do jogo até uma hora depois.

Após a reforma, foi introduzida a seção 8^a, que em suas alíneas “b” e “c” preveem que a duração do tempo de relação com o futebol será de 24 horas antes da partida até 24 horas após o seu término.

Quanto ao tempo das ordens de banimento, houve maior rigor por parte do legislador, impondo um mínimo de um ano e um máximo de três anos, ampliando-se também a pena para seu descumprimento, como se vê na redação aplicada pela seção 8 do Ato de 1999:

8. (1) Na seção 32 do Ato de 1986 (efeito da ordem), o § 2º (o qual determina o tempo que uma ordem terá efeito) deve ter a seguinte redação:

“(2) O período não deve ser menor que um ano nem maior que três anos.”

(2) No parágrafo terceiro daquela seção (que descreve entrada nas dependências de praça esportiva em desobediência a uma ordem como crime passível de prisão por no máximo um mês e uma multa não maior que o nível três da escala padrão, ou ambos), leia-se:

a) substitua-se “um mês” por “seis meses”, e

b) substitua-se “nível três” por “nível cinco”.

A multa de nível cinco aplicada pelo legislador inglês é a mais alta na escala padrão do sistema britânico, pelo que se pode constatar o grau de importância dispensado ao futebol por parte do governo inglês.

James (2013) disserta sobre o aprimoramento legislativo desse instituto desde sua elaboração, em 1986, e da função que este tem, no ponto de vista das autoridades, para coibir disfunções causadas pela ação dos *hooligans*:

Desde a inserção das ordens de exclusão no Ato de 1986, um minucioso sistema de banimento de pessoas que estivessem envolvidas, ou suspeitas de terem se envolvido, em desordem relacionada ao futebol tem sido aprimorado e está incluso agora no Ato dos Espectadores de Futebol de 1989. Esse sistema foi modificado e revisado em diversas oportunidades ao longo dos anos, as mais relevantes pelo Ato dos Crimes e Desordem no Futebol de 1999 e pelo Ato de Desordem no Futebol de 2000, e é considerado um dos mais efetivos instrumentos para controle do hooliganismo no futebol. Embora essas alegações, casos de desordem ainda ocorrem, e a controvérsia permanece a circundar o uso das Ordens de Banimento do Futebol como mecanismo de controle da conduta dos torcedores (JAMES, 2013).

Importante para o tema é que o Ato de Desordem no Futebol de 2000, concebido em resposta às desordens ocorridas na Eurocopa daquele ano, deu seguimento à reforma, e sua principal novidade foi unificar todo o sistema das ordens de banimento exclusivamente no Ato de 1989, reformando a segunda parte desta lei, que anteriormente regulava apenas as partidas internacionais, passando a se aplicar para todos os jogos de futebol.

Com isso, deixaram de haver duas classes de ordem de banimento (nacional e internacional), passando a vigorar uma única espécie com duplo efeito. Além disso, se antes a ordem apenas poderia ser aplicada como resultado de uma sentença criminal, houve a introdução de uma nova possibilidade, e que continua acarretando fortes discussões no ambiente acadêmico inglês.

A partir da elaboração da seção 14B, o superintendente do policiamento local poderia, por meio de queixa, requerer a aplicação de ordem de banimento para qualquer pessoa que tenha provocado ou colaborado para qualquer tipo de violência ou desordem no Reino Unido ou em qualquer outra região, nos último dez anos, não sendo preciso nem a condenação criminal, nem a violência ou a desordem terem relação com o futebol.

Pearson (2006) apresenta-se como um dos questionadores mais contundentes da nova legislação, asseverando que a própria Corte de Apelação admitiu que as ordens de banimento instituem sérias restrições às liberdades que os cidadãos gozam normalmente, muito embora tenha deliberado pelo seu caráter meramente preventivo, e não punitivo.

O autor conclui seu estudo no sentido de conferir maior relevância ao trabalho preventivo realizada pelas autoridades policiais do que à presumida efetividade das ordens de banimento, às quais ele confere infrações aos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade:

Acompanhado do êxito de novos padrões de policiamento de controle de multidões, e as incertezas quanto à efetividade das ordens de banimento em geral, a legitimidade das ordens de banimento por meio de queixa, em termos de direitos fundamentais, é ainda mais controverso. Mudanças nas táticas de policiamento e o incentivo do “autopoliciamento” apresentam-se como opções reais às ordens de banimento e que tendem a respeitar os direitos humanos dos torcedores de futebol. Resta evidente ainda que quando a violência no público do futebol aparenta ser contida por outros meios, as ordens dos tribunais que afetem gravemente o direito dos fãs que não tenham sido condenados por nenhum crime não podem ser tidas como proporcionais sob a legislação da União Europeia e da Corte Europeia de Direitos Humanos (PEARSON, 2005).

Mesmo que sejam ovacionadas pelo senso comum como importantes no contexto de combate ao hooliganismo, há uma discussão acadêmica sobre a efetividade e a constitucionalidade das ordens de banimento, sobretudo no seu aspecto internacional.

Nesse ponto de vista, considerando que o direito inglês é regido dentro do sistema de *common law*, e sua edificação se dá em vasta medida a partir da atividade jurisprudencial, passa-se ao estudo de decisões consideradas como *leading case* em matéria de prevenção de conflitos e preservação da segurança no futebol.

O julgamento do episódio *Gough & Anor v Chief Constable of Derbyshire* (2002) é tido como o mais robusto desses precedentes. Foi uma apelação interposta por Carl Gough e Gary Smith, dois torcedores do Derby County, que foram punidos com uma ordem de banimento de dois anos cada fundamentada na citada seção 14B do Ato dos Espectadores de Futebol de 1989, que prevê a ordem de banimento por meio de queixa da autoridade policial.

O serviço de inteligência policial comunicará que ambos seriam parte de uma firma de *hooligans* e que teriam se envolvido em desordens em praças esportivas tanto na Inglaterra quanto no exterior. Apesar de eles terem sido anteriormente condenados por crimes relacionados ao futebol, esses episódios teriam acontecido quinze anos antes da data das queixas.

A defesa dos apelantes alegava, entre outros argumentos, que a aplicação de uma ordem de banimento nos termos da seção 14B era injusta, ferindo o artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que prevê:

Artigo 6.º - Direito a um processo equitativo

1. Qualquer indivíduo tem direito a que a sua causa seja avaliada, equitativa e publicamente, num período razoável por um tribunal independente e imparcial, determinado pela lei, o qual estabelecerá, quer sobre a determinação dos seus direitos e deveres de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal voltada contra ela. O julgamento deve ser público, mas o ingresso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a integralidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional num corpo social democrático, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o impuserem, ou, na medida julgada rigorosamente necessária pelo tribunal, quando, em ocasiões especiais, a publicidade pudesse ser desfavorável para os interesses da justiça.
2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.
3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:
 - a) Ser comunicado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma detalhada, da natureza e do motivo da acusação contra ele realizada;
 - b) Desfrutar do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
 - c) Defender-se a si próprio ou ter o auxílio de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para pagar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o impuserem;
 - d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas circunstâncias que as testemunhas de acusação;
 - e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não entender ou não falar a língua utilizada no processo.

Eles buscavam evidenciar que a queixa policial para aplicação da ordem de banimento teria carácter criminal, porém que a instrução processual não teria respeitado as normas do processo penal inglês, nem as garantias da Convenção Europeia.

Consoante Pearson (2005), a Corte de Apelação entendera pela proporcionalidade de todas as medidas aplicadas, decidindo que a sua finalidade seria a proteção do público em geral, na Inglaterra e no mundo, dos prejuízos que a violência no futebol pode proporcionar.

O segundo precedente detectado em julgamentos da Alta Corte de Justiça aconteceu também em uma apelação contra a aplicação de uma ordem de banimento com base na seção 14B do Ato de 1989. A autoridade policial de Londres prestou uma queixa contra Jack Newman, torcedor do Arsenal, por relação com hooliganismo, alicerçada em imagens de circuito interno de imagens e em depoimentos policiais.

Antes mesmo de se deliberar pela aplicação ou não de uma ordem de banimento, Newman recorreu ao Poder Judiciário para impedir uma decisão desfavorável, atacando as provas apresentadas contra si.

A Alta Corte de Justiça entendeu, assim, no julgamento do caso *Newman v Commissioner of the Police of the Metropolis* (2009), que a prova testemunhal da autoridade policial e as imagens de circuito de televisão seriam instrumentos idôneos para respaldar um requerimento de ordem de banimento.

Apostolos (2015) disserta sobre o componente psicológico como fator principal para o sucesso das ordens de banimento como recursos de controle de multidões:

Outro componente que os tribunais devem sempre ter em conta é a dissuasão, a repercussão que uma ordem deve ter em relação tanto ao acusado quanto ao público. Deve restar comprovado que ações específicas, que não se adequam a um jogo de futebol, não estão sendo aceitas pelo Estado e um torcedor pode ser mantido distante do seu clube de coração como consequência (APOSTOLOS, 2015).

Ainda que compostas por um caráter controvertido, as ordens de banimento são o principal instituto jurídico aplicável no combate ao hooliganismo, tendo sido exportadas para diversos outros países.

Como se verá posteriormente, o Brasil é um dos países que importou tal conceito no seu sistema, ainda que o tenha feito ainda nos padrões da legislação originária de 1986.

Dessa forma, o aperfeiçoamento deste instituto é de suma importância para uma analogia com o direito brasileiro, que ainda permanece aplicando dispositivos já considerados antiquados a nível mundial e que comprovadamente não possuem a mesma efetividade.

4 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL DO BRASIL

De forma a assegurar a essência do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal presenteou a sociedade brasileira com um texto direcionado aos anseios do povo, trazendo luz ao período ditatorial que maculou por tantos anos os direitos fundamentais mais básicos.

Nesse sentido, buscando frear os avanços do Estado sobre a vida do cidadão, a Lei Maior trouxe muitas diretrizes e vários instrumentos de controle estatal, indo contra a Constituição anterior, que previa poderes quase onipotentes ao governo militar.

Tendo como principal expoente o seu artigo 5º, a chamada Constituição Cidadã possui um conteúdo extenso de direitos e garantias individuais, sendo referência de preservação da dignidade da pessoa humana em todo o mundo.

Cumprir enfatizar a característica mais essencial que tais garantias possuem no âmbito do Direito Penal, uma vez ser o Diploma Repressivo o maior mecanismo de atuação do Estado, incidindo com mais afinco na liberdade pessoal; sendo assim, os direitos e garantias individuais que versam sobre a *ultima ratio* são as que pedem maior atenção e respeito na prestação jurisdicional.

Dentre tais diretrizes previstas no artigo 5º da Lei Magna, o princípio da individualização da pena é possuidor de uma grandiosidade ainda mais especial. De acordo com a doutrina:

Individualizar é tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim, possui o enfoque de, evitando a estandardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto.

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da ‘mecanizada’ ou ‘computadorizada’ aplicação da sanção penal, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena preestabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto”. (NUCCI, 2014, p. 25).

Do exposto, nota-se, com base na hermenêutica jurídica, que o espírito da lei é um só: evitar análises genéricas, imputando sanções idênticas em pessoas que, naturalmente, possuem características desiguais (NUCCI, 2014).

Dessa forma, a personalidade, conduta social, culpabilidade e demais circunstâncias judiciais, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de aumento e de diminuição de pena devem ser examinadas individualmente, sendo o magistrado obrigado a fundamentar cada uma delas detalhadamente em sua sentença.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

RECUO PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ARTS. 12 E 18, I E III, DA LEI 6.368/76 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ERRO DE TIPO DETERMINADO POR TERCEIRO E ERRO DE TIPO INVENCÍVEL OU INESCUSÁVEL - ART. 20 E § 1º, DO CÓDIGO PENAL - INOCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE - APRECIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DE CADA RÉU - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - REDUÇÃO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, III, DA LEI 6.368/76 - ABOLITIO CRIMINIS - LEI- MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 - INAPLICABILIDADE DA NOVA LEI, POR NÃO SER MAIS BENÉFICA AOS RÉUS - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - ART. 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - APLICABILIDADE - CRIME COMETIDO ANTES DA LEI 11.464/2007 - INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NÃO CONFIGURADO, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

VIII - "O Magistrado ao proceder a individualização da pena deve aferir de forma ímpar, única, a conduta de cada agente, percorrendo todas as circunstâncias de natureza subjetiva (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente) e objetiva (natureza, gravidade, circunstâncias, modo de execução, lugar e consequências do crime)" (STJ, HC 32.371/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 15/03/2004, p. 306). Não cabe, portanto - ao contrário do alegado nas apelações da defesa -, a comparação entre as penalidades aplicadas aos réus, já que o exame das circunstâncias judiciais feito, com fundamento no art. 59 do Código Penal, é de natureza personalíssima, dependendo da situação específica de cada agente. (...) (TRF-1 - ACR: 2539 PA 2006.39.00.002539-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 20/10/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/10/2009 e-DJF1 p.355).

O princípio em tela funciona como um escudo contra o pensamento ainda presente, embora deveras antiquado, no senso comum acerca da generalização de infratores da lei penal, como se todo aquele que transgredisse uma regra penal fizesse parte de um grupo homogêneo de delinquentes, marcado pela rotulação única de seus membros (BARATTA, 2011).

Não foi sem motivo que o legislador constituinte tratou de positivar a individualização da pena no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, tão caros e fundamentais à justa prestação da atividade jurisdicional.

Diante de todo o cenário de inocuidade e ineficácia das decisões tomadas pelas autoridades competentes na tentativa de solucionar o problema da violência no futebol, a individualização da pena se mostra não somente o caminho oportuno, mas o social e juridicamente mais correto.

E ela é uma garantia do Estado ao pôr em prática o seu jus puniendi no combate à sensação de impunidade que anuvia o patrimônio cultural que é o futebol. Nesse contexto, existe uma necessidade urgente de combater as malfadadas medidas judiciais e administrativas que incidem sobre transgressões de torcedores organizados de futebol: não cabe punir apenas o clube ou a torcida organizada em si, mas sim o indivíduo por trás dos delitos.

4.1 Vínculo entre o princípio constitucional e crimes multitudinários

De acordo com a doutrina clássica:

O que, contudo, nos permitimos é afirmar que a multidão é um caldo de cultura onde o germe do mal prolifera e se desenvolve com celeridade tremenda; onde duzentas, quinhentas, mil pessoas podem pensar e agir como uma só pessoa; onde uma simples descarga é suficiente para eletrizar a turba e fazê-la mais ou menos dócil e obediente ao capricho de uma voz que a conduz e a dirige; uma voz que pode elevá-la aos píncaros do heroísmo, bem como precipitá-la no abismo do crime. (LIMA, 1958, p. 323).

A multidão exerce, sem dúvidas, fascínio em seus membros; seja uma criança que vai a uma metrópole pela primeira vez, um político berrando sobre um palanque ou um artista vendo uma grande plateia em seu espetáculo, todos são tomados de sensações únicas, pertinentes apenas à pluralidade de pessoas.

E o mesmo tipo de sentimento singular acontece no cometimento de um delito sob estas circunstâncias.

Nesse sentido:

O segundo princípio era o mais importante: todo mundo – incluindo a polícia – é impotente quando fica diante de um enorme número de indivíduos que resolveram não se submeter a nenhuma regra. Ou, explicando de outra forma: com aglomerações, não existem leis” (BUFORD, 2010, p. 62).

As explanações do jornalista Buford (2010) são precisos no sentido de demonstrar a transformação que o coletivo faz com o individual: proporciona suporte e embasamento para as ações, dando força ao que sozinho seria frágil.

Sendo assim, a multidão estipula um novo paradigma, no qual as atitudes dos componentes passam a ter contornos diferentes, mais expansivos, potencializando a capacidade de promover consequências gravosas. É o que a psicanálise costuma chamar de princípio de indução direta da emoção mediante a resposta simpática primitiva, fenômeno que faz com que a coletividade, atuando de maneira relativamente convergente, exerça influência sobre a

conduta do indivíduo, que, literalmente, é levado a acompanhar o conglomerado de pessoas. (FREUD, 2011).

Consoante o psicanalista alemão:

É fato que os sinais percebidos de um estado afetivo são aptos a despertar automaticamente o mesmo afeto naquele que percebe. Esta coação automática torna-se tanto mais intensa quanto maior for o contingente de pessoas em que pode ser notado simultaneamente o mesmo afeto. Assim a crítica do indivíduo silencia e ele se deixa levar por esse afeto. Mas nisso ele amplia a excitação dos outros que agiram sobre ele, e assim a carga afetiva dos indivíduos se eleva por indução recíproca. Inconfundivelmente, é algo como uma coerção que aí age, forçando a fazer como os outros, a permanecer de acordo com a maioria. Os impulsos emotivos mais simples e grosseiros têm maior perspectiva de alastrar-se dessa forma numa massa. Esse mecanismo de intensificação do afeto é beneficiado por algumas outras influências que se originam da massa. Ela provoca no indivíduo uma impressão de poder infinito e perigo indomável. Por um instante ela se colocou no lugar de toda a sociedade humana, a portadora da autoridade, cujos castigos a pessoa teme, e em nome da qual se impôs tantas inibições. É evidentemente perigoso estar em oposição à massa; sente-se mais segurança ao seguir o exemplo que aparece em volta, até mesmo “uivando com os lobos” ocasionalmente. Em obediência à nova autoridade pode-se colocar a “consciência” anterior fora de ação e render-se à atração do ganho prazeroso que certamente se obtém ao extinguir as inibições. (FREUD, 1921, p. 25-26).

Percebendo o tema sob outro prisma, poder-se-ia fazer uma comparação com outro fenômeno amplamente propagado pela Criminologia: a Teoria das Janelas Quebradas (CARVALHO NETO, 2011). De acordo com estudos sobre o tema:

Foram deixados dois automóveis (mesma marca, modelo e cor) em uma via pública – um no Bronx, então uma zona pobre e conflituosa de Nova Iorque, e o outro em Palo Alto, zona rica e tranquila da Califórnia. O carro abandonado no Bronx começou a ser vandalizado em poucas horas. Levaram tudo que pudesse ser aproveitado, e o que não foi possível levar foi destruído. O automóvel em Palo Alto, por sua vez, manteve-se intacto, até que os investigadores, após uma semana, quebraram uma das janelas do carro. Então desencadeou-se o mesmo processo observado no Bronx. O carro foi destroçado por grupos vândalos em poucas horas. Algumas conclusões da teoria são: há relação de causalidade entre desordem e criminalidade, entre a não repressão a pequenos delitos e a criminalidade violenta. Se uma janela de uma fábrica ou prédio é quebrada e não é imediatamente consertada, as pessoas que por ali passam tendem a concluir que ninguém se importa, que não há autoridade zelando pela manutenção da ordem. Assim, as pessoas começariam a atirar pedras para quebrar as demais janelas. Inicia-se assim a decadência do local, com pequenas desordens levando a grandes desordens. Nessa lógica, diante do abandono de comunidades pela autoridade responsável, desocupados, desordeiros e pessoas com tendências criminosas se sentiriam à vontade para ali fazer negócios ou mesmo morar, levando outros moradores a desejarem se mudar para outros locais. A pequena desordem gera a ideia de deterioração, de desinteresse e de despreocupação nas pessoas. A percepção da ausência de lei, normas e regras tende a levar à quebra dos códigos de convivência. Assim, o crime é maior em zonas onde o descuido, a sujeira e o maltrato são maiores, e pequenas faltas não punidas levam a faltas maiores e logo a delitos cada vez mais graves”. (ODON, 2016, p.2).

O que se extrai do que foi apresentado é uma simples e lógica conclusão no sentido de como o indivíduo possa ser influenciável conforme o meio em que se encontra. Com base na

teoria mencionada, a falta do sentimento de ordem, de respeito às normas e preservação do meio social, provoca uma espécie de autodeterminação nos cidadãos, retirando a coercitividade que o Estado se vale para manter um mínimo de civilidade (CARVALHO NETO, 2011).

Sendo assim, ao constatar que certo comportamento socialmente reprovável não é reprimido e, conseqüentemente, reiterado, concebe-se uma noção de “aceitação tácita”, em que aquilo que é errado, por ser feito por todos, torna-se mais admissível (CARVALHO NETO, 2011).

E é justamente dessa forma que ocorre com os crimes multitudinários: a sensação de impunidade que o grupo exerce, em conjunto com a ideia de que determinado comportamento, por ser generalizado, é menos reprimível, faz com que o senso de certo e errado perca muito de sua dimensão.

Conforme a doutrina:

Crime multitudinário: é aquele praticado pela multidão em tumulto. A lei não diz o que se entende por “multidão”, razão pela qual sua configuração deve ser examinada no caso concreto. Exemplo: agressões praticadas em um estádio por torcedores de um time de futebol. No Direito Canônico da Idade Média, exigiam-se ao menos 40 pessoas (MASSON, 2014, p.115).

Assim sendo, os crimes multitudinários possuem a particularidade de serem cometidos dentro do cenário da balbúrdia, em que a massa dá a impressão de abafar o individualismo de cada um; dessa forma, por estar rodeado de pares, sob as mesmas circunstâncias de espaço, tempo e modo, o criminoso é levado a imaginar que seu comportamento será imperceptível aos demais e, sobretudo, à jurisdição.

É o que acontece, por exemplo, com populares que surrúpiam a mercadoria de um caminhão que tomba numa rodovia: a sensação de condescendência que o acaso insere nas pessoas faz com que a ação de se apoderar de bens que sabidamente têm dono seja, temporariamente, tida como natural. Dessa forma, elas são levadas a mudar sua conduta social por influência da multidão.

Na verdade, o delito poderia ter sido realizado por uma única pessoa, conduta tipificada no art. 155, caput, do Código Penal, ou seja, furto simples, tendo em vista que subtrairia para si coisa alheia móvel sem a utilização de violência ou grave ameaça. Contudo, o que acontece no exemplo mencionado é um conglomerado de agentes, agindo individualmente, acobertados pela invisibilidade viabilizada pela multidão. Dessa forma, a conduta tipificada seria a de furto qualificado pelo concurso de pessoas, prevista no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Em todas os cenários apontados, o crime multitudinário supera suas próprias fronteiras, transgredindo um dos principais bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal: o bem-estar da sociedade.

Tal como as empresas, as torcidas organizadas são constituídas por pessoas, individualmente responsáveis por seus atos. E o exemplo da Europa é a principal referência nessa tentativa de reformular a atuação estatal no combate ao problema: assim como lá, é fundamental uma mudança no paradigma. E em todas as esferas (MURAD, 2017).

Apesar de existirem posições discordantes, não existe uma resposta relevante na proibição da entrada de bandeiras e instrumentos musicais nos estádios, apenas uma extrema diminuição na beleza do espetáculo, deixando as partidas de futebol mais cinzentas e menos atrativas até mesmo para sua comercialização.

Já quanto à imposição de torcida única em partidas que ocorrem em alguns estados brasileiros, os números das brigas nas adjacências dos estádios (como deveria acontecer) caíram; mas como a cultura de violência está muito enraizada em muitas torcidas organizadas, os confrontos passaram a acontecer em outras regiões, sendo marcados até mesmo por meio de redes sociais (MURAD, 2017).

Isso torna a atuação da Administração Pública falha, pois tais sanções não atingem o problema, apenas o minimizam.

No que diz respeito ao Ministério Público, órgão responsável por fiscalizar a aplicação da lei, este deverá sempre priorizar a formulação de denúncias que fujam da inépcia e sejam específicas, individualizadas; como titular da Ação Penal, o Parquet possui uma função social substancialmente relacionada à solução do problema.

Nesse sentido, é oportuna a menção à jurisprudência:

RECUO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME REJEITADA. DIFAMAÇÃO E CALÚNIA QUE TERIAM SIDO PERPETRADAS POR DIREÇÃO SINDICAL CONTRA DIRETORIA DE EMPRESA PÚBLICA. POSIÇÃO PREFERENCIAL DAS LIBERDADES COMUNICATIVAS. ATIPICIDADE DIANTE DO REGIME DA CRÍTICA OBJETIVA. LIMITE DA CRÍTICA CALUNIOSA NÃO ULTRAPASSADO

(...)

A exata contribuição de cada um, individualmente, é matéria a ser examinada e controvertida ao longo da instrução, garantidos o contraditório e a ampla defesa. Essa, aliás, a orientação do STF, em crimes multitudinários e societários, ou de autoria conjunta ou coletiva, que pode ser aplicada analogamente ao caso examinado, pois o suposto crime teria sido praticado por intermédio da pessoa jurídica.” (TJ-RS - RSE: 70054843966 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 28/11/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2013).

Embora o cabimento de denúncias genéricas nos crimes multitudinários e a individualização das condutas possa ser realizada no curso da instrução criminal, o Ministério Público não precisa rigorosamente se valer de tal premissa, pois em inúmeros crimes cometidos por torcedores organizados de futebol, com a qualidade e nitidez das provas obtidas, fica bastante simples a identificação de cada agente.

Sendo assim, as denúncias podem ser individualizadas sem embaraços, fato que seria o começo da resolução do problema da sensação de impunidade.

No que concerne à instrução criminal, esta deverá ser a principal fase da individualização, o que elaborará um conteúdo probatório robusto ao magistrado no sentido de poder impor a sanção penal cabível a cada um dos agentes nos crimes em questão na medida de sua participação, coroando o princípio constitucional aqui defendido (NUCCI, 2014).

Desse modo, assim como a análise pormenorizada do modelo trifásico de aplicação da pena é uma garantia do Estado, certamente funciona como uma garantia do cidadão no combate às sanções genéricas, impostas como se todos fossem um só.

Nessa conjuntura entra em cena o princípio da proporcionalidade, que busca exatamente essa medida certa entre a conduta e a sanção a ser imposta. A doutrina assim ensina:

A individualização da pena, por outro lado, é imprescindível para que haja o impacto certo ao delincente, levando-se em conta suas condições pessoais e o risco representado para a sociedade, além de se considerar a gravidade da infração cometida e o seu reflexo na desaprovação pública, merecendo, em qualquer situação, haver proporcionalidade entre o crime e a pena aplicada. Sentenças padronizadas são injustas, porque cada réu é uma individualidade e assim deve ser considerado. (NUCCI, 2014, p. 90).

A proporcionalidade se faz pertinente tanto na análise de cada caso quanto no estudo da aplicação da Lei Penal como um todo, sendo um dos princípios mais caros ao ordenamento jurídico pátrio e substancialmente relacionada ao binômio *jus puniendi* x garantia individual, servindo como um norte a ser seguido por magistrados no estudo especificado de cada caso, buscando a pena da forma mais justa possível, fugindo da análise fria e banalizada.

Por essa perspectiva, não há motivo para uma punição demasiadamente gravosa a condutas que não lesionem tanto o bem jurídico tutelado; de igual maneira, não existe a menor chance de enxergar o abolicionismo penal no combate à sensação de impunidade que os crimes cometidos no contexto do futebol exercem. O ideal, assim, é a pena proporcionalmente imposta ao indivíduo na medida de sua culpabilidade, fugindo da opressão estatal na mesma medida que se foge da impunidade de decisões genéricas.

4.2 A ineficácia das ações brasileiras contra a violência

Realizadas todas as ponderações da sociologia e da principiologia jurídica sobre o tema, o presente trabalho adentrará numa questão de suma relevância acerca do problema da violência entre torcedores no Brasil, que é a forma como Estado, federações esportivas e clubes lidam com o problema.

Para tanto, serão apresentados pontos relevantes de determinadas medidas e punições, quais sejam a exigência de torcida única nos estádios e as punições específicas a clubes e às torcidas organizadas.

4.2.1 Torcida única

A torcida única, como ficou popularmente conhecida, é uma medida sem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro e consiste na proibição de comercialização de ingressos para torcedor do clube visitante no jogo.

Tem-se nessa medida um caráter preventivo, com o objetivo de evitar que novos confrontos entre torcedores aconteçam nas demais partidas envolvendo as equipes grandes. Quanto à natureza desta proibição, vê-se que não se trata de pena ou punição, a princípio, a nenhum dos agentes envolvidos.

Tal prática passou a ser adotada com maior destaque e regularidade no ano de 2016, após uma decisão tomada pelo Ministério Público de São Paulo, com o apoio da Secretaria de Segurança Pública, para que as partidas que envolvessem Corinthians, São Paulo, Palmeiras e Santos, jogando entre si, tivessem somente a torcida do clube mandante dentro do estádio.

A medida foi tomada após a morte de um torcedor durante um embate entre torcedores de Palmeiras e Corinthians, que disputaram um jogo válido pela 14ª rodada do Campeonato Paulista de 2016. Ainda foram detidos 60 torcedores que participaram do confronto.

Desde então a medida vem sendo adotada em alguns estados brasileiros, mas nem sempre perdurando. No Rio de Janeiro, por exemplo, após a morte de um torcedor nas adjacências do Estádio Nilton Santos, antes de uma peleja entre Botafogo e Flamengo pelo Campeonato Carioca, o Ministério Público Estadual adotou a mesma estratégia. Todavia, após menos de um mês, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro suspendeu-a por meio de decisão liminar, tendo a presença das duas torcidas nas demais partidas do certame.

A medida está longe de ser unanimidade, sendo inclusive questão controversa e duramente reprovada por muitos dos envolvidos no universo futebolístico. Diversos clubes, jornalistas e instituições já destacaram publicamente sua insatisfação com a proibição.

Para Veiga (2017), os atos violentos praticados por algumas torcidas organizadas não podem tolher o direito de o torcedor comparecer ao estádio, devendo fazer referência ao Estatuto do Torcedor, que afirma: “o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos desportivos antes, durante e após a realização das partidas”, podendo então ser caracterizada a incompetência do órgão estatal quando se trata de segurança pública. Ressalte-se ainda que a própria CF/88 em seu artigo 217, §3º, prevê que o lazer deve ser incentivado pelo poder público, como forma de promoção social, fazendo com que o desporto seja uma importante ferramenta de inclusão social, e não de segregação social.

A Ordem dos Advogados do Brasil da Bahia, por exemplo, em parecer da sua Comissão de Direito Desportivo, demonstrou-se contra a adoção de torcida única no clássico baiano entre Bahia e Vitória, um dos mais tradicionais do país. No parecer, a OAB-BA critica a medida tomada pelo Ministério Público Estadual destacando sua ilegalidade e desrespeito aos direitos constitucionais, com menção, inclusive, ao disposto constitucional previsto no art. 217, §3º da CRFB/88, sob o argumento de que este foi violado pelo Parquet na imposição da torcida única no clássico Ba-Vi.

Ademais, de acordo com Murad (2017), a medida é paliativa, imediatista e apenas transfere o problema, já que a grande maioria dos confrontos entre torcidas se dá fora dos estádios.

Pode-se concluir, dessa forma, que a proibição de comercialização de ingressos para determinada torcida em certa partida se trata de uma medida incoerente com o esporte, que tem como essência as torcidas e seu apoio nos estádios, e com o direito fundamental dos torcedores de se locomover até o estádio e se reunir nele. Tem-se aqui, uma medida que serve para apenas responder a uma demanda social de forma instantânea, sem o devido cuidado e planejamento. Há um exagero na prestação da segurança pública e uma limitação excessiva da liberdade dos torcedores.

4.2.2 Interdição do estádio

A Lei 9.615/98, em seu art. 50, §1º, traz um rol de punições ao infrator das regras disciplinares e de competição gerais, previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

Algumas dessas regras, como a interdição de praça de desportos e a perda de mandos de campo, são corriqueiras no contexto das punições aos clubes em virtude de confusões no estádio. Dito isso, é válido tratar sobre tais sanções.

A sanção da interdição da praça de desportos está prevista no art. 50, §1º, V, da Lei 9.615/98, como supracitado, e também no art. 211 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão.

Pode-se extrair do dispositivo que para que seja configurada a transgressão, deve haver uma omissão (“deixar de”) do responsável pela organização do jogo, ou seja, o clube mandante, no cuidado com a segurança do evento.

Tal pena é comum em episódios graves de brigas ocorridas dentro dos estádios e não nas vias públicas que levam a eles, pois, neste último caso, o encargo é do Estado, responsável pela segurança pública.

Alguns episódios de confronto entre torcidas em estádios ficaram ainda mais famosos pela consequência da interdição do estádio. Um dos mais recentes, ocorrido em julho de 2017, numa desordem generalizada no Estádio São Januário, no Rio de Janeiro, logo após o fim da peleja entre Vasco e Flamengo.

Na ocasião, houve tentativa de invasão de campo, bombas lançadas pela torcida da arquibancada destinadas aos jogadores do Flamengo que não conseguiam deixar o gramado para os vestiários, além da morte de um torcedor vascaíno nas adjacências do estádio.

A punição para o Cruzmaltino, mandante da partida, foi a interdição de seu estádio após o ajuizamento de uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro.

Constata-se ainda que a sanção aqui debatida tem por finalidade não somente a punição do clube mandante, mas também que seja a praça de desporto estruturada de forma que atenda às exigências mínimas de segurança.

Contudo, esse último objetivo poderia ser atingido com mais efetividade e sem a necessidade de sanção aos clubes, se a tomada das medidas para a segurança do evento fosse a priori e devidamente fiscalizada pelo Estado, por meio de ações preventivas e planejadas.

4.2.3 Perda de mando de campo

Prevista no inciso art. 50, §1º, VII da Lei 9.615/9810 e no art. 213, §1º do CBJD, a perda do mando de campo é uma das mais corriqueiras (se não a mais) sanções aplicadas aos clubes mandantes de partidas em que há grandes brigas nos estádios.

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:
§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

Aqui, uma vez mais, a conduta omissiva do clube mandante que provoca a violência entre torcedores dentro do estádio promove o enquadramento no dispositivo legal que prevê a sanção. Tal qual ocorre na interdição da praça de desportos, tem-se a figura da violência dentro da praça esportiva e não na via pública

Nesse caso, todavia, há três hipóteses em que é factível a aplicação da sanção, previstas nos incisos do art. 213 do CBJD: a) desordens em sua praça de desporto; b) invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; c) lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. No caso da invasão do campo ou do lançamento de objetos ao campo, trata-se de condutas mais específicas, porém a primeira hipótese preserva o caráter aberto e vago da conduta que motiva a aplicação da sanção.

Não raro, vê-se no país clubes perdendo o mando de campo de suas partidas por conta de tumultos entre torcedores dentro do estádio. Um dos episódios mais emblemáticos aconteceu no dia 06 de dezembro de 2009, na última rodada do Campeonato Brasileiro de 2009, no Estádio Couto Pereira, em Curitiba, após o fim da partida entre Coritiba e Fluminense.

Na ocasião, a torcida do time mandante invadiu o gramado, munida com paus e outros materiais parecidos, para agredir os árbitros e os jogadores da própria equipe.

O tumulto generalizado gerou ao Coritiba a perda de 30 mandos de campo, pelo fato de que a conduta omissiva do clube foi enquadrada nos 3 incisos do art. 211 do CBJD, incorrendo na máxima sanção possível para este caso.

Ao contrário da interdição da praça de desporto, tem-se aqui uma sanção sem outro objetivo que não a punição do clube mandante pelo desleixo com a segurança da partida. Não há aqui a busca pela estruturação da praça ou o desenvolvimento de técnicas de prevenção e repressão da violência entre torcedores, mas apenas a finalidade de punir o clube.

Deve-se observar com mais cuidado para a maneira como tais sanções são aplicadas. Por vezes, a aplicação da pena ao clube surge como uma resposta imediata a sociedade, sem sequer aferir se houve de fato a omissão do agente. Ademais, outras formas de se tratar o problema devem ser debatidas, com o objetivo de não apenas punir repressivamente, mas agir preventivamente no zelo com a segurança da partida.

4.2.4 Punições às torcidas organizadas

Conforme elucidado anteriormente, as torcidas organizadas não são o único motivo do problema da violência entre torcedores no Brasil, porém, devido à maneira como estão estruturadas e reguladas, aparecem como um elemento nuclear da temática.

Ao contrário das punições aos clubes, não há um rol de sanções aplicáveis às torcidas pela violência de seus componentes. A Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), em seu art. 39-A, trata da única previsão legal de pena à torcida organizada envolvida em atos de violência em evento esportivo, prevendo que a associação sancionada fica impossibilitada, assim como seus associados individualmente, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo máximo de 3 anos.

A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.

Essa hipótese, contudo, mostra-se inócua no sentido de que o monitoramento da entrada da torcida organizada punida é de extrema dificuldade, pois basta o componente não usar os uniformes e símbolos da associação que ele consegue entrar no estádio, já que não há uma fiscalização efetiva de quais torcedores são integrantes da organizada punida e quais não são.

Ademais, existe uma punição também ao membro da organizada que não se envolveu em qualquer ato de violência. Por isso, tal medida não afasta o torcedor violento, só muda a

roupa que ele traja para ir ao estádio e ainda acaba por exceder os limites da sanção com relação ao torcedor que não praticou atos de violência.

Cabe mencionar também que o citado diploma legal, em seu art. 2º-A, parágrafo único, ainda prevê que as torcidas organizadas deverão manter cadastro atualizado de seus membros. Contudo, a medida raramente atinge sua finalidade, pois as associações apresentam um número mínimo de seus filiados, restando a maior parte deles não cadastrados, o que amplia o problema da dificuldade de se controlar a entrada do membro da organizada sancionada que praticou atos de violência.

Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - fotografia;
- III - filiação;
- IV - número do registro civil;
- V - número do CPF;
- VI - data de nascimento;
- VII - estado civil;
- VIII - profissão;
- IX - endereço completo; e
- X - escolaridade

Como foi constatado, o Poder Público se utiliza de alguns mecanismos sancionatórios para combater a violência entre torcedores no Brasil, porém há uma inequívoca inefetividade na atuação estatal, de clubes e federações na tentativa de solucionar o problema, pois as brigas em estádios continuam habituais.

Todas as medidas acima citadas carregam consigo um traço marcante, qual seja o perfil imediatista, ausente de planejamento ou de uma política eficaz de prevenção da violência, o que culmina em respostas do Estado que, em regra, limitam os direitos de liberdade do torcedor, sem propiciar a devida segurança pública nas praças esportivas e adjacências.

O presente trabalho não defende que a liberdade do torcedor deva se sobrepor à segurança pública no evento esportivo, mas sim que a adoção de medidas desproporcionais e ineficazes, apoiadas na lógica de manutenção da ordem pública, indica a falta de uma política de combate à violência entre torcedores baseada nos direitos fundamentais ora contrapostos (liberdade e segurança pública), no sentido de, em certos momentos, privilegiar um em detrimento do outro, a depender das singularidades de cada caso, preservando um equilíbrio na materialização e na restrição destes.

4.2.5 A proibição da venda de bebidas alcoólicas nos eventos esportivos

A proibição da comercialização de bebidas alcoólicas tem sido outro instrumento jurídico sustentado para tentar reduzir a violência no âmbito futebolístico, trazendo à tona a discussão se tal vedação de fato traz algum benefício para a realização do espetáculo esportivo em segurança.

Tal medida é produto de legislações estaduais e municipais que não atuam em plena compatibilidade com o artigo 13-A do Estatuto do Torcedor, pois este somente faz referência à entrada do torcedor com bebidas e substâncias proibidas em um rol taxativo ou suscetíveis de provocar algum ato violento, sendo assim um texto de lei com uma ampla lacuna para interpretações diversas.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:
I - estar na posse de ingresso válido;
II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

Nesse sentido, Reis (2006) faz referência a tal dispositivo divergindo quanto à proibição pelo EDT:

Em nenhum de seus dispositivos, o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003 alterado pela Lei nº 12.299/2010) estabelece a proibição da comercialização de bebidas alcólicas em estádios. Como já demonstrado, essas proibições são impostas por legislações estadual e municipal e em um número ínfimo de estados e municípios brasileiros (REIS, 2006, p. 19).

Gomes (2011) argumenta que o mencionado artigo de lei não proíbe de fato a venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, mas somente a entrada do torcedor que estiver em seu poder de bebida propensa a provocar episódios de violência, pois o dispositivo de lei não cita expressamente bebidas alcoólicas. Assim, o autor acreditava que o legislador quis proibir o ingresso com latas e garrafas de vidro com conteúdo que não fosse necessariamente alcólico.

Na esfera nacional, em 31 de agosto de 2007, o CNPG (Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União) sugeriu à CBF (Confederação Brasileira de Futebol) um protocolo de intenções com a finalidade de produzir ações conjuntas no combate à violência nos estádios. Em 25 de abril do ano seguinte, foi firmado entre ambas um termo de adendo ao mencionado protocolo, o qual estabeleceu a restrição do consumo e comercialização de bebidas alcólicas no interior dos estádios brasileiros.

A fim de elucidar a questão, alguns estados da Federação, de forma complementar, elaboraram leis estaduais que proíbem expressamente a venda, distribuição ou consumo de bebidas alcoólicas nos estádios, a exemplo do Estado de São Paulo, por meio da Lei 9.470/1996. Seguiram esse exemplo o Estado do Rio Grande do Sul (Lei 12.916/2008), o Estado do Pernambuco (Lei 13.748/2009) e o Estado do Rio de Janeiro (Lei 2.991/1998).

Com a realização da Copa do Mundo no Brasil, o debate sobre a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios ganhou novos contornos. Isso porque foi aprovada a Lei 12.663/2012, mais conhecida por Lei Geral da Copa, responsável por estabelecer as regras e condições para o funcionamento da Copa do Mundo no país. Tal lei, em um de seus artigos, assim dispõe:

Art. 68. Aplicam-se a essas Competições, no que couberem, as disposições da Lei n o 10.671, de 15 de maio de 2003.

§ 1º Exceção-se da aplicação supletiva constante do caput deste artigo o disposto nos arts. 13-A a 17, 19 a 22, 24 e 27, no § 2º do art. 28, nos arts. 31-A, 32 e 37 e nas disposições constantes dos Capítulos II, III, VIII, IX e X da referida Lei.

Pela leitura do mencionado artigo de lei, percebe-se que há o afastamento da aplicação do artigo 13-A do Estatuto do Torcedor durante a Copa do Mundo, o que provocou uma vasta discussão quanto ao contrassenso existente sobre a política nacional que trata da questão das bebidas alcoólicas nos estádios. Afastamento esse que aconteceu em nome de um interesse privado e financeiro da Fifa, associação que tinha como seu patrocinador maior do evento uma empresa que comercializava bebidas alcoólicas.

À vista disso, é difícil dizer se a FIFA abre mão de uma medida importante de segurança em virtude do lucro ou se, em verdade, é discutível a relevância desta ordem de proibições para preservar a segurança nos estádios.

Sendo assim, importa elucidar que a proibição de consumo de bebidas alcoólicas nas praças esportivas não é uma medida consensual.

Entre aqueles que a defendem, o principal argumento utilizado é o conhecimento comum de que o álcool promove a agressividade.

Para Murad, por exemplo, a bebida alcoólica é um dos elementos que explicam a violência no futebol, atuando como “combustível para a prática de violência” (2017, p. 184).

Reis (2006, p.19), que defendeu esta medida em diversos congressos especializados, compartilha do mesmo entendimento, assinalando ainda a existência de uma relação ruim entre o consumo de álcool e a população jovem no Brasil.

Por outro lado, há vários autores que discordam da proibição, questionando sua legalidade e mesmo a falta de comprovações científicas da associação entre consumo alcoólico e violência.

Geoff Pearson é autor de muitas obras sobre o tema. Estudo realizado por ele e Arianna Sale (2011) indica que a medida de restrição às bebidas alcoólicas nos estádios não é um elemento decisivo para a diminuição das estatísticas de eventos violentos.

Para o autor, embora o efeito desinibidor da bebida alcoólica seja, inclusive, um dos motivos pela qual seu consumo é tão popular, uma associação química entre violência e álcool ainda necessita de comprovação. De acordo com o que investigou, é certo que o álcool deixa alguns indivíduos mais propensas a se envolver em comportamento violento, contudo, mesmo nessas situações, isso parece ter efeito somente em uma fração das vezes. Acrescenta ainda que, conforme os estudos promovidos, o consumo de álcool parece não ter a mesma repercussão em todas as pessoas. Ele continua por afirmar que:

O senso comum de que o álcool leva ao hooliganismo não resiste a uma reflexão aprofundada. Instantes de violência grave e organizada geralmente ocorrem com pouco ou quase nenhum consumo de álcool (afinal, estar bêbado inibe a capacidade do sujeito para lutar) e quando o consumo de álcool foi visto como um fator em desordens de menor vulto, não parece ser um fator primário [...] Da mesma forma, por que o cricket ou o rugby não tem a mesma reputação pelo hooliganismo, quando o consumo de álcool é uma parte igualmente (ou até mais) relevante da cultura do torcedor? Por último, uma análise de episódios graves promovidos por fãs ingleses também questiona o papel do álcool- tipicamente, onde o álcool está mais prontamente disponível, nós tendemos a ver menor índice de caos do que em regiões onde o álcool é restrito (PEARSON e SALE, 2011).

Além de infundada, a proibição seria responsável por provocar efeitos secundários indesejáveis, como a aglomeração dos torcedores em bares nas adjacências dos estádios antes do evento, o que prejudica a execução dos planos de ação que evitam encontros entre as torcidas e amplia a possibilidade de combate entre esses grupos.

Há uma associação curiosa entre a dubiedade científica da relação entre álcool e violência e a imposição de medida legal que proíba seu consumo em certos espaços. A medida proibitiva tolhe a liberdade fundamental do indivíduo, motivo pelo qual apenas se legitimaria constitucionalmente se fosse a *ultima ratio* das ações a serem tomadas no combate à violência. Diante da probabilidade de que somente alguns poucos indivíduos sejam negativamente afetados pelo consumo, portanto, a medida correta seria a elaboração de um sistema de segurança adequado à exclusão destes indivíduos, e não da proibição para todos.

Nesse cenário, a exemplo das medidas que proibiram o uso de camisetas de torcidas organizadas ou das que impediram o ingresso de bandeiras com mastro de bambu nos estádios

brasileiros, a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas se submete à sanha proibicionista de um Estado que, ao não conseguir controlar problemas provocados por uma parcela mínima de pessoas, adota o caminho aparentemente mais simples, porém pouco eficiente, da criminalização indiscriminada.

Souza (2008) estudou as estatísticas relativas aos episódios violentos desde o banimento do álcool no Estádio Mineirão. Conforme sua conclusão, a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas não colaborou para a redução dos índices de violência no estádio, não havendo provas dessa associação.

Nessa senda, cumpre retomar a ideia de que a proibição, da maneira em que é concebida hoje, também pode se tornar responsável por provocar inúmeros problemas de segurança nos estádios. Isso porque:

Muitos desses torcedores e espectadores são vistos em vários bares e restaurantes consumindo cerveja nas adjacências e só se animam a ingressar no estádio minutos antes do início do jogo. Isso provoca um afluxo grande e um amontoado nas entradas, causa impaciência e nervosismo por parte de alguns que não querem passar por todo o sistema de organização (D'ORNELAS, 2014, p. 170).

Cotejadas tais informações, é evidente que a proibição do consumo de bebidas alcoólicas nos estádios merece, no mínimo, uma discussão mais aprofundada.

Tal qual assinala Pearson (2012), o álcool ainda faz parte da cultura do torcedor e fã de esportes, e assim tende a permanecer mesmo com as políticas proibicionistas. Qualquer tentativa de controle da quantidade de consumo de álcool não pode ser conduzida senão por meio de uma política educativa.

A medida que impõe a proibição da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios, tal qual posta hoje, enquadra-se numa lógica repressiva que, em termos estatísticos, não vem logrando êxito junto aos índices de violência registrados. Trata-se da criminalização de perigos abstratos, tolhendo a liberdade do cidadão em nome de uma política de segurança que não vem se mostrando eficaz em atingir o que se propõe.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio, o imperativo deste trabalho esteve na necessidade de explorar a relação entre o futebol e a violência como sendo muito estreita, quase intrínseca, sob uma ótica focada nas torcidas organizadas. Assim, ao começar pela análise do futebol como um fenômeno social, ficou evidente sua importância histórica em diversos grupos sociais no século XX e o paralelo com a entrada, crescimento e continuidade da violência em seu meio.

Foi preciso uma profunda investigação do histórico da violência no futebol no Brasil e no mundo, na qual se buscou compreender a forma como as torcidas organizadas se desenvolveram belicamente e como o futebol se tornou uma fonte de renda para essas associações, que deixaram de ser uma mera reunião de torcedores para se transformar em verdadeiras empresas com finalidade lucrativa.

Posteriormente, no segundo capítulo da obra, foi visto como o problema foi abordado na Europa, berço do esporte e também do problema. Nesse sentido, examinamos o modelo inglês, implementado a partir do Relatório Taylor, o qual, por seu turno, originou-se da tragédia ocorrida em Hillsborough, onde 96 do Liverpool morreram pisoteados e outros 766 ficaram feridos. A redução drástica da violência no futebol inglês passou por uma alteração na forma de agir do governo, atrelada com uma forte campanha de conscientização e a incidência da reprimenda penal em cada agente.

Partindo da realidade que enfrentou os problemas ligados ao hooliganismo, lançamos olhos sobre a questão das torcidas organizadas, contextualizando historicamente aquelas que são comumente designadas como as principais causadoras de tumultos no futebol brasileiro. Em seguida, foi verificada a forma como o futebol é tratado em nosso ordenamento jurídico, com destaque às atuações da Justiça Desportiva, da Administração Pública e do Poder Judiciário na repressão aos clubes e às torcidas organizadas.

Com todas essas informações e após um levantamento da política de segurança implementada nos estádios brasileiros, foi possível analisar as consequências práticas e contradições das medidas oficiais de combate à violência nos estádios, a partir do estudo do princípio da individualização da pena, com destaque à sua importância no processo penal, especialmente no âmbito das garantias individuais. Nesse momento, o tema foi discutido de forma ampla, com abordagem de todas as etapas da individualização e demonstração de como é repudiada a sentença condenatória que lida como se diversos agentes fossem apenas um.

Discutiu-se também, em diversas facetas e em especial no futebol, o conceito de crimes multitudinários e como o aglomerado de pessoas exerce influência sobre cada uma a ponto de transformar momentaneamente as condutas.

Evidenciou-se, assim, o caráter ineficiente das medidas judiciais e extrajudiciais, que tratam do problema com o pecado de não especializar as causas da elevada reincidência de crimes nos arredores dos estádios brasileiros. Foi demonstrado como a punição às associações não atinge o problema em sua essência, o que provoca sanções financeiras em entidades que são superavitárias e mantém o indivíduo no véu do anonimato em suas condutas. De fato, combater o problema da violência no futebol com ações despersonalizadas só gerou resultados insuficientes.

Do exposto, analisamos o futebol brasileiro como um produto comercial, prejudicado pela sua relação com a violência e que precisa de ajuda. Portanto, urge que as políticas públicas no Brasil sejam modernizadas, passando pelo reforço na segurança pública, aprimoramentos na atuação do Ministério Público e a aplicação de sanções individualmente estipuladas, na medida da culpabilidade de cada transgressor.

Ademais, faz-se necessária a atualização das medidas que almejam resultado a longo prazo, desde prevenção até a repressão e reeducação, que seria uma forma de combater a violência na raiz do problema, com formação de personalidades avessas à violência, fato que a reduziria não somente no futebol, mas também nas ruas, no trânsito e na sociedade como um todo.

Não se trata de um desafio pequeno. Porém, também não é pequena a paixão que nutrem torcedores — organizados ou não — pelo esporte. A lógica a reger uma legislação atinente à matéria, portanto, deve ser a de repressão e estímulo de práticas saudáveis da torcida para que seja preservado este importante patrimônio histórico e cultural do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Germano. **Morte no estádio**: as causas da violência no futebol brasileiro. 2013. Disponível em: <http://www.maisfutebol.iol.pt/internacional-brasil-violencia-estadiosbrasileiros/52b6f312e4b04388059c4920.html>. Acesso em: 24 set. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BENEVIDES, Roberto. O nosso Vietnã. In: LERNER, Júlio (ed.). **A violência no esporte**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado / Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, 1996, pp.99-100.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12299.htm. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. Ministério do Esporte. **Resolução nº 29, de 10 de dezembro de 2009**. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Disponível em: <http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/CBJD09032015.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 110.123/MG**. Paciente: Paulo Sá Moreira. Impetrante: Defensoria Pública Da União. Coatora: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 11/10/2011. Segunda Turma. Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22086040/habeas-corpus-hc-110123-mg-stf>. Acesso: 22 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (1. Região). **Apelação Criminal nº 2006.39.00.002539-9/PA**. Apelantes: Adonias Santos Do Carmo, Ival Marcos Pereira Nascimento, Gesse Martins Correa, Edgar Pinto Da Cruz. Apelado: Justiça Pública. Relatora: Des^a Assusete Magalhães. Data de Julgamento: 20/10/2009. Terceira Turma. Data de Publicação: 29/10/2009 e-DJF1 p.355. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5406848/apelacaocriminal-acr-2539-pa-20063900002539-9>. Acesso: 20 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região). **Apelação Criminal nº 2008.71.10.000979-0/RS**. Apelantes: Alexandre Moreira Nogueira, Francisco Marmo Roldan. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Data de Julgamento: 15/04/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/05/2009. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7163992/apelacao-criminal-acr-979rs20087110000979-0-trf4>. Acesso: 20 set. 2022.

BUFORD, Bill. **Entre os vândalos: a Multidão e a Sedução da Violência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

CAPEZ, Fernando. Violência no futebol. In: LERNER, Júlio (ed.). **A violência no esporte**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, 1996, pp.79-88.

CARVALHO NETO, José Augusto de. **A teoria da janela quebrada e a política da tolerância zero face aos princípios da insignificância e da intervenção mínima no direito brasileiro**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32244&seo=1>. Acesso em: 08 out. 2022.

CHINAGLIA, Arlindo. A violência nos estádios de futebol – sua origem, prevenção e repressão. In: LERNER, Júlio (ed.). **A violência no esporte**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado / Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, 1996, pp.99-100.

CRUZ, Antonio Holzmeister Oswaldo. **A virada econômica no futebol: observações a partir do Brasil, Argentina e uma Copa do Mundo**. Tese de Doutorado em Antropologia Social — Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. p. 50.

DARBY, Paul; JOHNES, Martin; MELLOR, Gavin. **Soccer and Disaster: International Perspectives**. 1ª Ed. Londres: Routledge, 2001.

D'ORNELLAS, Camilo. Grandes eventos, uma perspectiva sobre a segurança e as novas arenas. In: HOLLANDA, Bernardo Borges Buarque de; REIS, Heloisa Helena Baldy dos (orgs.). **Hooliganismo e Copa de 2014**. 1. ed. Rio de Janeiro: 7letras, 2014, pp. 159-170.

DUNNING, Eric. **Sport Matters: sociological studies of sport, violence and civilization**. 1ª ed. Londres: Routledge, 1999.

FILHO, Mário. **O negro no futebol brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1964.

FRANCO Jr., Hilário. **A dança dos deuses: Futebol, Sociedade, Cultura**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2007.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu e outros textos [1920-1923]**. Col. Obras Completas de Sigmund Freud São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Estatuto do Torcedor comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 39.

GREENFIELD, Steven; OSBORN, Guy. When the writ hits the fan: panic law and football fandom. In: BROWN, Adam. **Fanatics: Power, Identity and Fandom in Football**. 1ª ed., p. 235-248. Londres: Routledge, 1998.

HOLLANDA, Bernardo Borges Buarque de. A festa competitiva: formação e crise das torcidas organizadas entre 1950 e 1980. In: HOLLANDA, Bernardo Borges Buarque de et al. **A torcida brasileira**. Rio de Janeiro: 7letras, 2012. p. 86-121.

HORNBY, Nick. **Febre de bola**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HOULIHAN, Barrie. *The Government and Politics of Sport* (RLE Sport Studies). 2ª ed. Londres: Routledge, 2014.

JAMES, Mark. **Sports Law**. 1ª ed. Londres: Palgrave Macmillan, 2013.

LIMA, Luiz Fernandes. **Os crimes das multidões**. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo, V 53, 1958.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MORATO, Márcio Pereira. **A rivalidade entre pontepretanos e bugrinos**. Monografia (Faculdade de Educação Física) – UNICAMP, Campinas, 2003.

MURAD, Maurício. **A violência e o futebol: dos Estudos Clássicos aos Dias de Hoje**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

MURAD, Maurício. **A violência no futebol: Novas Pesquisas, Novas Ideias, Novas Propostas**. 2. ed. São Paulo: Benvirá, 2017.

MURAD, Mauricio. **Dos pés à cabeça: elementos básicos de sociologia do futebol**. Rio de Janeiro: Irradiação Cultural, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ODON, Tiago Ivo. **Tolerância Zero e Teoria das Janelas Quebradas: sobre o risco de se importar teorias e políticas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, março/2016 (Texto para Discussão nº 194). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 out. 2022.

PEARSON, Geoff; SALE, Arianna. On the Lash - revisiting the effectiveness of alcohol controls at football matches. **Policing and Society**. Londres: Routledge, 2011.

PEARSON, Geoff. **An Ethnography of English Football Fans: Cans, Cops and Carnivals: New Ethnographies**. Manchester: University Press, 2012.

PIMENTA, Carlos Alberto Máximo. **Torcidas organizadas de futebol: Violência e Auto-Afirmação — Aspectos da Construção das Novas Relações Sociais**. Taubaté: Vogal, 1997.

REIS, Heloisa Helena Baldy dos. **Futebol e violência**. Campinas: Autores Associados, 2006.

REIS, Heloisa Helena Baldy dos. O espetáculo futebolístico e o Estatuto de Defesa do Torcedor. **Rev. Bras. Ciênc. Esporte**. 2010, v. 31, n. 3.

TAYLOR, Peter. **The Hillsborough Stadium Disaster**. Final Report. Londres: Her Majesty Stationery's Office, 1989.

TOLEDO, Luiz Henrique de. **Torcidas organizadas**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

TREJO, Fernando Segura Millan; MURZI, Diego. Alternativas europeas comparadas de gestión de la seguridad y la violencia em los estadios de fútbol: três enfoque y aplicaciones diferentes. In: ZUCAL, José Garriga (comp.). **Violencia en el fútbol**: Investigaciones sociales y fracasos políticos. 1ª ed. Buenos Aires: Ediciones Godot, 2013, pp. 267-293.

UNITED KINGDOM. **Explanatory Notes to the Football (Offences and Disorder) Act 1999**. Londres: The Stationery Office, 1999.

UNITED KINGDOM. Football (Disorder) Act 2000. Disponível em: www.legislation.gov.uk. Acesso em 16 set. 2022.

UNITED KINGDOM. Football (Offences and Disorder) Act 1999. Disponível em: www.legislation.gov.uk. Acesso em 12 set. 2022.

UNITED KINGDOM. Football (Offences) Act 1991. Disponível em: www.legislation.gov.uk. Acesso em 05 set. 2022.

UNITED KINGDOM. Football Supporters Act 1989. Disponível em: www.legislation.gov.uk. Acesso em 01 set. 2022.

UNZELTE, Celso. **O livro de ouro do futebol**. São Paulo: Editora Ediouro, 2002.

VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. Exigir torcida única nos estádios é decretar a falência do Estado. **Conjur**, 27 fev. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-fev-27/exigir-torcidaunica-estadios-decretar-falencia-estado>. Acesso em: 02 ago. 2022.